



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 26ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**31/05/2016
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 45 minutos**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 31/05/2016.**

26ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 45 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 709/2015 - Não Terminativo -	SEN. LASIER MARTINS	12
2	PLS 747/2015 - Não Terminativo -	SEN. ROMÁRIO	24
3	PLS 5/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 321/2014 e PLS 94/2015) - Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	37
4	PLS 246/2015 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	60
5	PLS 641/2015 - Terminativo -	SEN. JADER BARBALHO	71
6	PLS 36/2016 - Terminativo -	SEN. DALIRIO BEBER	80

7	PLS 472/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	88
8	PLS 199/2012 - Terminativo -	SEN. SIMONE TEBET	99
9	PRS 51/2015 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	113
10	PLC 208/2015 - Não Terminativo -	SEN. WILDER MORAIS	119
11	RCE 30/2016 - Não Terminativo -		129
12	RCE 31/2016 - Não Terminativo -		131
13	RCE 36/2016 - Não Terminativo -		134

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
VAGO(28)		3 Zeze Perrella(PTB)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(S/Partido)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Wilder Moraes(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Wirlande da Luz(PMDB)(31)(25)	RR	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PSDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PMDB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(PMDB)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
VAGO(27)(21)(22)		1 VAGO(20)	
José Agripino(DEM)(19)(20)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Moderador(PTC, PTB, PSC, PR, PRB)			
Cidinho Santos(PR)(29)(30)	MT 3303-6170/3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Pedro Chaves(PSC)(32)(26)	MS	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDb).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDb).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDb).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).
- (18) Em 23.09.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (19) Em 23.09.2015, vago em virtude de o Senador Wilder Moraes ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (20) Em 30.09.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de ocupar a vaga de suplente na comissão (Of. 107/2015-GLDEM).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).
- (24) Em 13.04.2016, o Bloco Parlamentar União e Força passou a designar-se Bloco Moderador (Of. nº 13/2016-BLUFOR).
- (25) Em 22.04.2016, vago em virtude de a Senadora Sandra Braga não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Braga.
- (26) Em 09.05.2016, vago em virtude de o Senador Douglas Cintra não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Armando Monteiro (Of. 1/2016-GSAMON).
- (27) Em 10.05.2016, vago em virtude de o Senador Ricardo Franco não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Maria do Carmo Alves (Comunicado Gab. Sen. Maria do Carmo Alves).
- (28) Em 12.05.2016, vago em virtude de o Senador Donizeti Nogueira não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senadora Kátia Abreu (Of. nº 1/2016-GSKAAB).
- (29) Em 13.05.2016, o Senador Blairo Maggi foi nomeado Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DOU 13/05/2016, Seção 2, p. 1).
- (30) Em 17.05.2016, o Senador Cidinho Santos foi designado membro titular pelo Bloco Moderador, em substituição ao Senador Blairo Maggi (Of. 19/2016-BLOMOD).
- (31) Em 19.05.2016, o Senador Wirlande da Luz foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 70/2016-GLPMDb).
- (32) Em 23.05.2016, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular pelo Bloco Moderador (Of. 27/2016-BLOMOD).
- (33) Em 27.05.2016, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 35/2016-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 31 de maio de 2016
(terça-feira)
às 11h45**

PAUTA
26ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 709, de 2015

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Lasier Martins

Relatório: Favorável ao Projeto, com seis emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 747, de 2015

- Não Terminativo -

Altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 3

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

Autoria: Senador Wilson Matos

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2014, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela recomendação de declaração de prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nº 321, de 2014, e 94, de 2015, que tramitam em conjunto.

Observações:

Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 246, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.

2- Em 05/04/2016, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015**- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Jader Barbalho

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- 1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para a emenda.*
- 2- *A matéria constou da pauta das Reuniões de 12/04/2016, 19/04/2016, 26/04/2016, 10/05/2016 e 17/05/2016.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, de 2016****- Terminativo -**

Institui o Dia do Policial Legislativo.

Autoria: Senador Dário Berger

Relatoria: Senador Dalirio Beber

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1- *Em 17/02/2016, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria.*
- 2- *Em 12/04/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 472, de 2015****- Terminativo -**

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior.

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 19/04/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.

Textos da pauta:

[Relatório](#)
[Avulso da matéria](#)
[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2012**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senadora Simone Tebet

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três emendas que apresenta, e da Emenda nº 1, de autoria do Senador Wellington Dias, nos termos de subemenda que apresenta.

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais: uma para o Projeto, outra para as emendas.*

2- *Em 17/05/2016, foi lido o Relatório, e foram adiadas a discussão e a votação.*

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Emenda Nº 1](#)

[Avulso da matéria](#)

[Legislação citada](#)

ITEM 9**PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 51, de 2015****- Não Terminativo -**

Altera a Resolução nº 8, de 2009, para definir categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão Diretora.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 208, de 2015****- Não Terminativo -**

Denomina Rodovia Abadio Pereira Cardoso o trecho da BR-060 entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e a GO-174, no Estado de Goiás.

Autoria: Deputado Pedro Chaves

Relatoria: Senador Wilder Moraes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório](#)

[Avulso da matéria](#)

ITEM 11**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 30, de 2016**

Requeiro, nos termos do art. 90, III, do Regimento Interno do Senado Federal e do 58, § 2º, III, da Constituição Federal, seja convidado a comparecer a esta Comissão, o

Excelentíssimo Senhor José Mendonça Bezerra Filho, Ministro de Estado da Educação e Cultura, para apresentar as diretrizes e os programas prioritários da sua pasta.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 12

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 31, de 2016

Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para debater as razões da demora dos municípios em prestar as devidas informações sobre investimentos em educação, com o objetivo de alcançar soluções para o problema, de forma que a educação não seja prejudicada. Para a audiência pública, deverão ser convidados: Gastão Vieira, presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); Lucivane Lima de Freitas, titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, Roraima; e Paulo Ziulkoski, presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CMN).

Autoria: Senador Telmário Mota

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 36, de 2016

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar a proposta de limitação do gasto público à inflação do ano anterior, a ser apresentada ao Congresso Nacional por meio de Proposta de Emenda à Constituição, conforme anunciado pelo Vice-Presidente em Exercício Interino da Presidência da República, Michel Temer, em entrevista coletiva de anúncio de medidas econômicas, realizada no dia 24 de maio, tendo como eixo os impactos de tal medida na destinação de recursos à área da educação, bem como as supostas propostas de desvinculação dos recursos constitucionalmente destinados à saúde e, especialmente, à educação, proposta essa apresentada pelo ministro interino da Fazenda na mesma data. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados: 1. Ministro interino da Fazenda, Sr. Henrique de Campos Meirelles; 2. Ministro interino da Educação, Sr. José Mendonça Bezerra Filho; 3. Ministro interino do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique Oliveira; 4. Representante do Fórum Nacional de Educação; 5. Representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior; 6. Representante da União Nacional dos Estudantes; 7. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; 8. Representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas; 9. Representante do Conselho Nacional da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Textos da pauta:

[Texto inicial](#)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, do Senador Romário, que altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Programa Atleta Pódio; e altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.



SF/16939.21924-74

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, de autoria do Senador Romário, que altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004; nº 12.395, de 26 de março de 2011; e nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e do “Programa Atleta Pódio”, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.

Em seu art. 1º a proposição sugere que seja alterado o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, no sentido de dispor que a “Bolsa-Atleta seja concedida prioritariamente a atletas olímpicos e paraolímpicos não profissionais cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais”.

O art. 2º, por sua vez, insere incisos aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 2004, para estabelecer, respectivamente, a) a vedação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

concessão dos benefícios a atletas com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio que ultrapasse trezentos e sessenta salários-mínimos anuais; e b) as correspondentes penalidades caso tal situação se configure.

No art. 3º, o projeto de lei propõe que seja alterado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, no sentido de retirar a exigência – para pleitear o ingresso no Programa Atleta Pódio – que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou Comitê Paraolímpico Brasileiro (CPB) e o Ministério do Esporte.

No art. 4º, é proposta a alteração das Leis nº 10.891, de 2004; nº 12.395, de 2011; e nº 9.615, de 1998, para corrigir, onde couber, o termo “paraolímpico” para “paralímpico”.

Por fim, no art. 5º, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria argumenta que as alterações propostas visam a readequar a legislação vigente às sugestões apresentadas pelos atletas e profissionais da área esportiva durante evento para avaliação das políticas públicas do setor, promovido pelo Senado Federal.

Após a análise da CE, a matéria segue para a apreciação em sede de decisão terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais sobre desportos, caso do projeto de lei em análise.

As alterações sugeridas pela proposição em tela, sem dúvida, promovem ajustes importantes na legislação vigente que regulamenta a



SF/16939.21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

concessão dos benefícios Bolsa-Atleta e, em especial, do Programa Atleta Pódio.

Com efeito, ao propor que o Bolsa-Atleta seja concedido prioritariamente para atletas não profissionais que não recebam recursos acima de trezentos e sessenta (360) salários-mínimos, a proposição assegura que os recursos daquele programa privilegiem aqueles que realmente necessitam deste incentivo para prosseguir seus treinamentos e sua formação como atletas.

Da mesma forma, a iniciativa evita distorções ao propor a dispensa, para a concessão do Programa Atleta Pódio, da exigência de que o atleta seja indicado pelas respectivas entidades nacionais de administração do esporte em conjunto com o COB ou CPB e o Ministério do Esporte.

Por fim, a correção proposta para o uso do termo “paralímpico” atende recomendação do Comitê Paralímpico Internacional para alterar e padronizar a nomenclatura.

Dessa forma, a proposição em análise é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Todavia, são necessárias algumas alterações no texto da referida proposição, no sentido de corrigir distorções, bem como de adequá-lo ao rigor da boa técnica legislativa. De tal modo, apresentamos seis emendas à proposta do Senador Romário.

Em primeiro lugar, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessária alteração no texto da ementa, o que fazemos na primeira emenda.

Em segundo lugar, impõe-se corrigir o comando do art. 1º da proposição. O §3º – cuja alteração é pretendida pelo projeto – pertence, na verdade, ao art. 1º da Lei 10.891, de 2004. Não existe §3º do art. 2º da Lei 10.891, de 2004.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

Em terceiro lugar, entendemos necessário garantir o correto entendimento do conceito legal de atleta não profissional. Julga-se prudente inserir novo parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.891, de 2004, no sentido de fazer remissão ao dispositivo da Lei nº 9.615, de 1998, que dispõe sobre tais definições.

Em quarto lugar, em razão da emenda anterior, faz-se necessário renumerar-se o art. 2º para art. 3º do Projeto de Lei nº 709, de 2015, bem como alterar o comando do dispositivo com o intuito de preservar a boa técnica legislativa.

Em quinto lugar, o comando do art. 3º da proposição necessita de ajuste, no sentido de remover a referência a um inexistente § 1º do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 2011.

Em sexto lugar, por fim, com o intuito de preservar a boa técnica legislativa, faz-se necessário alterar o comando do art. 4º, ora renomeado para 5º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, na forma das seguintes:

EMENDA Nº - CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

Altera as Leis nº 10.891, de 9 de julho de 2004, nº 12.395, de 26 de março de 2011, e nº 9.615, de 24 de março de 1998, para estabelecer novos critérios para a concessão da “Bolsa-Atleta” e para ingresso no Programa Atleta Pódio, bem como para corrigir o termo “paralímpico” e seus derivados.



SF/16939.21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 3º do art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art 1º**
.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas de alto rendimento das modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), que as pratiquem de modo não profissional e cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas seja inferior a trezentos e sessenta salários-mínimos anuais conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)”

EMENDA Nº - CE

Insira-se novo art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, renumerando-se os subsequentes, para dispor:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

‘**Art. 1º**
.....

§ 8º Para efeito desta Lei, considera-se atleta não profissional o atleta que atua nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (NR)”



SF/16939.21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 2º, renumerado para art. 3º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar acrescidos dos seguintes incisos III:

‘**Art. 3º**
.....

§ 1º
.....

III - cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse trezentos e sessenta salários mínimos anuais conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

§ 2º
.....

III - quando for configurada a situação prevista no inciso III do § 1º, suspensão imediata da Bolsa-Atleta e vedação de concorrência a novo benefício nos dois primeiros exercícios subsequentes à suspensão.(NR)”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º, renumerado para art. 4º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 7º**
.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os vinte primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica.

..... (NR)”



SF/16939.21924-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 4º, renumerado para art. 5º, do Projeto de Lei do Senado nº 709, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Altere-se a redação dos termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos” e “paraolímpicas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos” e “paralímpicas”, respectivamente, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16939.21924-74



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 709, DE 2015

Altera as Leis nºs 10.891, de 9 de julho de 2004, e 12.395, de 16 de março de 2011, para estabelecer prioridade e limite máximo para a concessão da Bolsa-Atleta, assim como alterar critério da concessão do Bolsa Pódio; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.891, de 9 de julho de 2004, para corrigir a redação do termo “paralímpico” e seus derivados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 2º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida prioritariamente aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento que sejam filiadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB, que as pratiquem de modo não profissional e cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

..... (NR)”

2

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º

.....

III - cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

.....

§ 2º

.....

III - quando for configurada a situação prevista no inciso III do § 1º, suspensão imediata da Bolsa-Atleta e vedação de concorrência à novo benefício nos 2 (dois) primeiros exercícios subsequentes à suspensão.(NR)”

Art. 3º O inciso IV do *caput* do art. 7º da Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º

.....

IV - estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 (vinte) primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica;

..... (NR)”

Art. 4º Corrigir-se-á a redação dos termos “paraolímpico”, “paraolímpica”, “paraolímpicos” e “paraolímpicas” para “paralímpico”, “paralímpica”, “paralímpicos” e “paralímpicas”, onde couber, nas Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e nº 12.395, de 16 de março de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Nas conclusões do relatório sobre o Programa Bolsa-Atleta, na avaliação de políticas públicas do Senado Federal, sob a responsabilidade da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, verificamos alguns pontos que necessitam readequação após a sugestão conjunta de atletas e profissionais diversos da área esportiva, assim como de nossa análise técnica.

Primeiramente, julgamos que é urgente o estabelecimento de regras acerca das possibilidades de acúmulo da percepção da Bolsa-Atleta com outros benefícios e formas de patrocínio e benefícios de outras esferas governamentais. Dessarte, estabelecemos, com mudança na redação de texto já existente, que a Bolsa-Atleta deve ser prioritária aos atletas das modalidades olímpicas e paralímpicas de alto rendimento praticadas de modo não profissional. Além disso, deve-se priorizar esportistas cuja soma de rendimentos com bolsas esportivas, patrocínio e premiações esportivas sejam inferiores a 360 salários-mínimos anuais, conforme Declaração do Imposto sobre a Renda Pessoa Física apresentada no momento da inscrição.

Cria-se a proibição de concessão da Bolsa-Atleta de qualquer categoria àquela cuja soma de rendimentos com bolsas referentes à atividade esportiva ou patrocínio ultrapasse 360 salários-mínimos anuais, tendo-se como penalidade a suspensão imediata benefício e vedação para se obter novo benefício nos dois primeiros exercícios subsequentes a essa suspensão.

Para se pleitear a Bolsa Pódio, vimos ser necessária a alteração do de um dispositivo na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, estabelecendo que o atleta de apenas estar ranqueado na respectiva entidade internacional entre os 20 primeiros colocados do mundo em sua modalidade ou prova específica. Assim, dispensa-se a indicação pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paralímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, que se verificou, em alguns casos, ser subjetiva, deixando atletas que cumprem todos os requisitos fora do programa.

Por fim, corrigimos a redação do termo “paraolímpico” e derivados nas Leis Pelé e do Bolsa-Atleta, para o correto “paralímpico” e seus derivados.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio de todos os Pares para a aprovação deste Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998 - LEI PELE - 9615/98](#)

[Lei nº 10.891, de 9 de Julho de 2004 - BOLSA-ATLETA - 10891/04](#)

[parágrafo 3º do artigo 2º](#)

[artigo 3º](#)

4

[Lei nº 12.395, de 16 de Março de 2011 - BOLSA-ATLETA. - 12395/11](#)
[inciso IV do artigo 7º](#)

*(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à
última decisão terminativa)*

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 747, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional*.

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 747, de 2015, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que aprovou a Sugestão (SUG) nº 5, de 2013, advinda do Programa Senado Jovem Brasileiro.

A proposição visa, segundo o art. 1º, a destinar parte dos royalties do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

O art. 2º prevê que 80% do montante total dos recursos dos royalties e das participações decorrentes da exploração de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos deverão ser destinados ao desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação básica pública no País, sendo que, de acordo com o § 1º, 35% desses valores devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio. O § 2º, por sua vez, preceitua que, no prazo de dez anos, a partir da publicação da lei, o disposto no *caput* e a divisão de receita proposta no § 1º deverão ser reavaliados.

O art. 3º traz a cláusula de vigência, que deverá ser imediata.



Na justificação, argumenta-se que a proposição aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural, dirigindo tais valores prioritariamente para a educação e sanando uma das causas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros em avaliações internacionais: o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação.

O projeto foi encaminhado para análise desta CE e da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 747, de 2015, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, dessa forma, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em primeiro lugar, cabe uma reflexão sobre a pertinência do aumento do percentual da destinação, para a área educacional, dos recursos da exploração e da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, pois esse aumento significará diminuição nos recursos destinados à saúde, que hoje totalizam 25% e passariam a apenas 20%. Trata-se de uma área em que também há carência profunda, não sendo justificável, portanto, transferir recursos da saúde para a educação, motivo pelo qual acreditamos ser mais adequado **manter os percentuais nos patamares hoje em vigor**.

Isso posto, parece-nos muito adequada a ideia dos nossos nobres Jovens Senadores de indicar, de forma clara e inequívoca, que parte desses recursos deve ser direcionada à educação profissional técnica de nível médio, em consonância com a Meta 11 do PNE, que visa a triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade e pelo menos 50% da expansão no segmento público. Sugerimos, a esse respeito, apenas que a expressão “**educação profissional técnica de nível médio**” seja substituída



SF/16270.71997-60

por “**educação profissional e tecnológica**”, a fim de ampliar o escopo e a abrangência da destinação proposta.

Apreciamos de tal maneira o projeto de lei construído no âmbito do Projeto Jovem Senador que, em consonância com nosso mandato, sugerimos que **o projeto em análise abarque também a educação inclusiva**, garantindo que parte dos recursos obtidos com os *royalties* citados anteriormente seja destinada a assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência. Assim, por meio da destinação desses recursos, criar-se-á mecanismo facilitador para tornar realidade a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e que prevê, no art. 27, o seguinte: “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem”.

Finalmente, ressaltamos que a matéria já é tratada pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013. O art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, prevê que “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar a lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”. O mais adequado é, portanto, alterar a lei existente, motivo pelo qual apresentamos substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do PLS nº 747, de 2015**, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 747, DE 2015



SF/16270.71997-60

Altera a Lei nº 12.858, de 9 setembro de 2013, para reservar, do montante de 75% dos *royalties* do petróleo destinados para a educação pública, 25% para a educação profissional técnica de nível médio, sendo 10% para a educação inclusiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º Da receita destinada para a educação de que trata o § 3º, 25% (vinte e cinco por cento) serão aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio e 10% **(dez por cento) em programas para garantir educação de qualidade à pessoa com deficiência.**” (NR)

Art. 2º As destinações de recursos previstas no art. 1º serão reavaliadas no prazo de dez anos, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão,

ROMÁRIO FARIA- PSB/RJ

Relator



SF/16270.71997-60



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 747, DE 2015

(de iniciativa da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

Altera a destinação dos royalties do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

Art. 2º Os recursos dos *royalties* e das participações decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos passam a ter 80% (oitenta por cento) de seu montante total destinados a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação pública básica no País, incluindo o ensino profissional.

§ 1º Da receita de que trata o *caput*, 35% (trinta e cinco por cento) devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A divisão da receita disposta no § 1º, bem como o percentual disposto no *caput*, será reavaliado no prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A juventude brasileira é sabedora de que seu futuro depende do aprimoramento do sistema educacional. Infelizmente, em que pesem alguns importantes avanços ocorridos nos últimos anos, avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, mais conhecido pela sua sigla em inglês PISA, mostram que a educação brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer para atingir padrões internacionais. Na última edição do PISA, realizada em 2012, num universo de 65 países avaliados, o Brasil ficou ranqueado entre 57º e 60º em matemática; entre 54º e 56º em leitura; e entre 57º e 60º em ciências.

Uma das causas apontadas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros é o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação. Estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo que reúne os países de economia mais avançada, mostra que, em 2011, o gasto do Brasil por estudante equivalia a menos de um terço dos gastos nos países desenvolvidos. Esse resultado indica a necessidade de elevar as verbas destinadas para a educação.

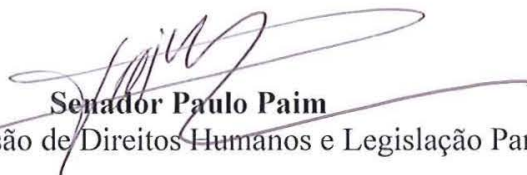
Não é por outra razão que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, estipula ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do País em 2019 e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final de 2024.

São metas, sem dúvida, ousadas e colocam à prova a capacidade dos gestores de manejarem o orçamento público para atendê-las. Diante desse quadro desafiador, ganhou o apoio popular a ideia de utilizar os recursos gerados pela produção de petróleo no horizonte do pré-sal. Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou, em 2013, a Lei nº 12.858, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.*

A Sugestão em tela vem complementar a Lei nº 12.858, de 2013, ao estipular que 35% dos valores dos *royalties* sejam destinados à educação profissional técnica de nível médio. Tal objetivo está em perfeita sintonia com o PNE, cuja meta 11, relacionada à educação profissional, visa *triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.*

Dada a importância da educação profissional técnica para a inserção dos jovens no mercado de trabalho, estamos convictos de que a Sugestão nº 5, de 2013, aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2015.



Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PARECER Nº 1074, DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 5, de 2013, do Programa Senado Jovem Brasileiro e outros, que *altera a destinação da receita dos royalties do petróleo, de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional*.

RELATOR: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão (SUG) nº 5, de 2013, decorrente do Projeto de Lei do Senado Jovem (PLSJ) nº 5, de 2012, que altera a destinação da receita dos *royalties* do petróleo, de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional. A sugestão é de autoria dos Jovens Senadores Angélica Mendes, Diêgo Sousa, Brenna Bittencourt e Daniel Garcia, no âmbito do Projeto Jovem Senador.

Os Nobres Autores esclarecem que é necessário investir na educação para reduzir as desigualdades socioeconômicas e as disparidades entre os entes federados. Como fonte de recursos para esses investimentos, apontam os *royalties* e as participações especiais geradas pela produção de petróleo e gás natural.

O PLSJ nº 5, de 2012, é composto por três artigos. O primeiro explicita os objetivos da Lei, isto é, destinar recursos dos *royalties* para a educação. O segundo artigo estabelece que 80% dos *royalties* decorrentes da exploração de petróleo e gás natural no regime de partilha de produção devem ser destinados para a educação pública básica, incluindo o ensino profissionalizante técnico, que deverá receber 30% dessa receita. Esse artigo ainda estabelece que os percentuais serão reavaliados no prazo de dez anos

a partir da publicação da Lei. Por fim, o artigo terceiro determina a vigência da Lei a partir da data de sua publicação.

O PLSJ nº 5, de 2012, foi apreciado pela Comissão de Políticas e Gestão da Educação (CPG), no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro, e aprovado com três emendas. A primeira aprimorou a redação do art. 1º. A segunda emenda aumentou de 30% para 35% o percentual da receita *royalties* destinado para a educação profissional técnica de nível médio. A terceira emenda, por sua vez, retirou a menção à Lei nº 12.351, de 2010, que restringia o alcance da Proposição somente aos contratos de partilha de produção.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa manifestar-se sobre o mérito de sugestões apresentadas por Jovens Senadores.

A juventude brasileira é sabedora de que seu futuro depende do aprimoramento do sistema educacional. Infelizmente, em que pesem alguns importantes avanços ocorridos nos últimos anos, avaliações internacionais, como o Programa Internacional de Avaliação de Estudantes, mais conhecido pela sua sigla em inglês PISA, mostram que a educação brasileira ainda tem um longo caminho a percorrer para atingir padrões internacionais. Na última edição do PISA, realizada em 2012, num universo de 65 países avaliados, o Brasil ficou ranqueado entre 57º e 60º em matemática; entre 54º e 56º em leitura; e entre 57º e 60º em ciências.

Uma das causas apontadas para o baixo desempenho dos estudantes brasileiros é o montante insuficiente de investimentos do Estado em educação. Estudo da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), grupo que reúne os países de economia mais avançada, mostra que, em 2011, o gasto do Brasil por estudante equivalia a menos de um terço dos gastos nos países desenvolvidos. Esse resultado indica a necessidade de elevar as verbas destinadas para a educação.

Não é por outra razão que o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 2014, estipula ampliar o investimento público em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de sete por cento do Produto Interno Bruto (PIB) do País em 2019 e, no mínimo, o equivalente a dez por cento do PIB ao final de 2024.

São metas, sem dúvida, ousadas e colocam à prova a capacidade dos gestores de manejarem o orçamento público para atendê-las. Diante desse quadro desafiador, ganhou o apoio popular a ideia de utilizar os recursos gerados pela produção de petróleo no horizonte do pré-sal. Nesse contexto, o Congresso Nacional aprovou, em 2013, a Lei nº 12.858, que *dispõe sobre a destinação para as áreas de educação e saúde de parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da Constituição Federal; altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e dá outras providências.*

A Sugestão em tela vem complementar a Lei nº 12.858, de 2013, ao estipular que 35% dos valores dos *royalties* sejam destinados à educação profissional técnica de nível médio. Tal objetivo está em perfeita sintonia com o PNE, cuja meta 11, relacionada à educação profissional, visa *triplicar as matrículas da educação profissional técnica de nível médio, assegurando a qualidade da oferta e pelo menos 50% da expansão no segmento público.*

Dada a importância da educação profissional técnica para a inserção dos jovens no mercado de trabalho, estamos convictos de que a Sugestão nº 5, de 2013, aperfeiçoa a legislação em vigor e torna mais produtivo para o País o aproveitamento dos recursos gerados pela exploração de petróleo e gás natural.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação da Sugestão nº 5, de 2013, nos termos do seguinte:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera a destinação dos *royalties* do petróleo de forma a privilegiar a educação pública básica e o ensino profissional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei destina parte dos *royalties* do petróleo para a educação básica pública e o ensino profissional.

Art. 2º Os recursos dos *royalties* e das participações decorrentes da exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos passam a ter 80% (oitenta por cento) de seu montante total destinados a constituir fonte de recursos para o desenvolvimento de programas e projetos que visem à melhoria da educação pública básica no País, incluindo o ensino profissional.

§ 1º Da receita de que trata o *caput*, 35% (trinta e cinco por cento) devem ser aplicados em programas direcionados à melhoria e à expansão da educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A divisão da receita disposta no § 1º, bem como o percentual disposto no *caput*, será reavaliado no prazo de dez anos a contar da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015.

Senador **Paulo Paim**, Presidente

Senador **João Capiberibe**, Relator



SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES

Reunião: 105ª Reunião, Extraordinária, da CDH

Data: 11 de novembro de 2015 (quarta-feira), às 11h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	
Paulo Paim (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Regina Sousa (PT)	2. Ana Amélia (PP)
Angela Portela (PT)	3. Telmário Mota (PDT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Donizeti Nogueira (PT)	5. Humberto Costa (PT)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Majoria (PMDB)	
Dário Berger (PMDB)	1. Simone Tebet (PMDB)
Hélio José (PSD)	2. Sérgio Petecão (PSD)
Rose de Freitas (PMDB)	3. Marta Suplicy (PMDB)
Omar Aziz (PSD)	4. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	5. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
Maria do Carmo Alves (DEM)	1. VAGO
Alaides Oliveira (PSDB)	2. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. VAGO
Cássio Cunha Lima (PSDB)	4. VAGO
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
João Capiberibe (PSB)	1. Romário (PSB)
Randolfe Rodrigues (REDE)	2. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Magno Malta (PR)	1. Eduardo Amorim (PSC)
Vicentinho Alves (PR)	2. Marcelo Crivella (PRB)

ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE; E DE ASSUNTOS ECONÔMICOS.

3

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público*; o PLS nº 321, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público*; e o PLS nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas*.



Relator: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço; o PLS nº 321, de 2014, do Senador Wilson Matos; e o PLS nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra. Os três projetos tramitam em conjunto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.290, de 2015, e têm como foco a gestão democrática do ensino público.

O **PLS nº 5, de 2014**, altera os arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a gestão democrática do ensino, nos termos do que denomina “II Plano Nacional de Educação”.

A redação do inciso II do art. 14 é alterada, passando a prever a participação das comunidades escolar e local não somente em conselhos

escolares ou equivalentes, mas também na gestão dos estabelecimentos, com atribuições definidas pelo sistema de ensino.

Além disso, acrescenta inciso III ao art. 14 da LDB, para determinar a seleção de gestores escolares entre profissionais com cargos efetivos da carreira de magistério e que tenham pelo menos 3 anos de exercício em regência de classe. O § 1º apresenta as fases que deverão constituir o processo seletivo, quais sejam: inscrição; apresentação da proposta de trabalho; e avaliação, realizada em três etapas (prova escrita, avaliação de competências específicas e entrevista pessoal). O § 2º dispõe que deverá ser dada a toda comunidade escolar e ao sistema de ensino ampla divulgação de todas as etapas do processo seletivo, incluindo os resultados obtidos.

O art. 67 da LDB, por sua vez, deverá, nos termos do projeto em tela, ser acrescido de § 4º, preceituando que, na remuneração dos gestores escolares, haverá parcela variável, calculada a partir do nível de ensino ofertado, do número de alunos da unidade escolar e do grau de desenvolvimento humano da região.

O art. 2º prevê que a implantação das ações previstas na lei deverá ocorrer no prazo máximo de 24 meses, sob a responsabilidade dos sistemas de ensino.

Na justificação, o autor argumenta que o projeto vai ao encontro do disposto no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, ao resgatar o valor da gestão democrática e superar, por meio da valorização do mérito e da competência em gestão, os vícios da adoção da indicação política e da eleição pela comunidade escolar como mecanismos para escolha de dirigentes.

O art. 1º do **PLS nº 321, de 2014**, inclui inciso III ao art. 14 da LDB, prevendo que os critérios de mérito deverão predominar na seleção dos gestores escolares. Acrescenta ainda parágrafo único, determinando que, para fins de aferição de mérito, deverão ser consideradas avaliações do rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.

Segundo o autor, a proposta visa a valorizar o mérito na escolha de diretores de escola, pois, para exercer essa função, o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, sólido conhecimento do



SF/16128.02354-00

campo em que atua. Para isso, nada melhor do que avaliar o desempenho desse indivíduo como docente.

O PLS nº 94, de 2015, também trata de alterar o art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, da seguinte maneira: no inciso I, incluem-se os conselheiros escolares como participantes da elaboração do projeto pedagógico da escola. No inciso II, suprimiu-se a expressão “ou equivalentes”.

Além disso, a proposição acrescenta art. 14-A à LDB, para preceituar que o conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, devendo exercer função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica. O § 1º atribui ao conselho escolar a competência para elaborar o projeto pedagógico da escola e para avaliar a execução desse projeto, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros. O § 2º determina que a atuação em conselho escolar é considerada serviço público relevante. No § 3º, prevê-se que a definição da composição, da competência e da eleição dos membros do conselho escolar deverá ser realizada por meio de lei específica, aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os seguimentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos. No § 4º, indica-se que o funcionamento do conselho escolar deverá ser disciplinado no regimento interno escolar.

Na justificação, a autora afirma que a proposição está em sintonia com a Meta 19 do PNE, que apresenta várias estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas. Argumenta ainda que a participação ativa de todos os segmentos que atuam na dinâmica escolar cria um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e de corresponsabilidade.

Os projetos em tela deverão ter vigência imediata, a partir da data de publicação da lei, e deverão ser analisados por esta CE, em caráter terminativo. Não foram oferecidas emendas às proposições.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PLS nº 5 e do PLS nº 321, ambos de 2014, bem como do PLS nº 94, de 2015, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.



A gestão democrática é um dos princípios do ensino no Brasil, segundo o art. 206, inciso VI da Constituição Federal (CF). A LDB também menciona esse princípio, no inciso VIII do art. 3º, além de prever, no art. 14, que os sistemas de ensino devem definir as normas de gestão democrática na educação básica pública, conforme suas peculiaridades e os princípios da participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A Meta 19 do PNE, por sua vez, trata de “assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”. A fim de dar cumprimento à Meta 19, uma série de Estratégias foram esboçadas. Destacamos as seguintes:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.5) estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.



SF/16128.02354-00

Esboçado esse contexto legal, passemos à análise propriamente dita.

Em que pese o fato de o **PLS nº 5, de 2014**, apresentar legítima preocupação em inserir na LDB temática relacionada com a gestão das unidades escolares e com os processos para seleção de diretores, as medidas propostas apresentam uma série de dificuldades para implementação, considerando-se o arcabouço legal sobre o tema. O PNE, por exemplo, na referida Estratégia 19.1, inclui tanto critérios de mérito e desempenho quanto de participação escolar para escolha de dirigentes de instituições de ensino. Priorizar apenas um conjunto desses critérios, conforme a proposição em análise, relegando às instâncias de participação escolar apenas o direito de serem comunicadas sobre o andamento do processo seletivo, parece-nos pouco adequado.

Além disso, detalhar na LDB itens como a remuneração dos diretores ou as etapas e fases dos processos seletivos pode causar problemas para os sistemas de ensino. Para definir tais itens, é necessário que se considerem as realidades específicas, o *modus operandi*, as condições e limitações de cada ente federado e de cada sistema de ensino. Ainda que bem-intencionada, a medida pode causar mais prejuízos que benefícios, ao engessar as possibilidades de atuação dos sistemas e de construção de soluções adequadas às necessidades de cada realidade.

Ressaltamos, em relação à competência da comunidade escolar para atuar na gestão das instituições, que isso já ocorre, pois os conselhos escolares têm participação garantida na definição dos rumos da escola. Entretanto, a previsão de sua participação direta na gestão pode ocasionar dificuldades na tomada de decisão sobre aspectos administrativos e pedagógicos que competem aos diretores e aos outros profissionais da educação.

O **PLS nº 321, de 2014**, por sua vez, ao prever a predominância dos critérios de mérito na seleção de gestores escolares, também colide com as diretrizes de gestão democrática sobre o tema, inscritas no PNE, pois, ainda que o mérito seja dimensão fundamental, não se pode desconsiderar a participação escolar, ou seja, um aspecto não pode predominar sobre o outro, mas ambos devem ser considerados de forma conjunta.

Também no caso do PLS nº 321, de 2014, parece-nos inadequado detalhar de forma minuciosa o critério de escolha de diretores de escola, pois tal detalhamento, ao engessar o formato do processo seletivo a



SF/16128.02354-00

ser adotado, desconsidera as necessidades e demandas específicas de cada sistema de ensino,

Em que pesem as restrições e dificuldades à plena adoção do PLS nº 5 e do PLS nº 321, ambos de 2014, julgamos que o espírito com que foram esboçados é bastante meritório. Parece-nos que realmente é fundamental recuperar, nas diretrizes gerais da educação nacional, o mérito como elemento do processo de seleção dos dirigentes escolares. Ainda que a valorização dessa perspectiva esteja explícita no PNE, este tem prazo definido e acreditamos, em consonância com as proposições apresentadas, que é preciso avançar para águas mais profundas, adicionando tal determinação nas diretrizes da educação brasileira, conforme substitutivo que apresento, a fim de que, ao término da vigência do atual Plano, não restem dúvidas sobre os pilares sobre os quais deve se assentar a escolha de diretores das escolas públicas: participação da comunidade escolar e avaliação do mérito dos eventuais candidatos ao cargo.

Finalmente, em relação ao PLS nº 94, de 2015, cumpre observar que se trata de proposta significativa, que estabelece a obrigatoriedade dos conselhos escolares, entendidos como instâncias deliberativas, consultivas, fiscalizadoras, mobilizadoras e pedagógicas, disseminando de forma consistente esses espaços para o exercício do diálogo e para a tomada de decisão. Entretanto, a proposição apresenta objeto idêntico ao do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, da então Deputada Fátima Bezerra, que foi arquivado ao final da legislatura passada. Assim, nos termos do disposto no art. 334, inciso II, do Risf, a matéria deverá ser considerada prejudicada, por já ter sido objeto de prejulgamento em outra deliberação. Nos termos do § 4º do mesmo inciso, a proposição prejudicada deverá ser definitivamente arquivada.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 5, de 2014, nos termos do seguinte substitutivo, e, nos termos do art. 164 do Risf, pela **prejudicialidade** do PLS nº 321, de 2014, e pela **prejudicialidade** do PLS nº 94, de 2015:



SF/16128.02354-00

EMENDA Nº – CE (Substitutivo)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2014**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**.....

.....

III - adoção conjunta de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, para a nomeação dos gestores escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Romário, Presidente

Senador Antonio Carlos Valadares, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 5, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes e na gestão das unidades escolares, com atribuições definidas pelos sistemas de ensino;

III – seleção dos gestores escolares entre profissionais com cargos efetivos da carreira do magistério, com o mínimo de três anos de exercício em regência de classe.

§ 1º O processo seletivo para indicação dos gestores escolares constará das seguintes fases:

I – inscrição, mediante a apresentação de documentação pessoal, acadêmica e profissional e entrega de proposta de trabalho a ser desenvolvida na unidade escolar;

2

II – apresentação da proposta de trabalho perante o conselho escolar ou equivalente da instituição de ensino, que selecionará, segundo critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino, no mínimo três e no máximo seis candidatos por cargo para a fase seguinte;

III – avaliação, realizada em três etapas:

a) prova escrita, abrangendo conhecimentos de gestão pública e gestão escolar, pedagogia, psicologia da educação, legislação educacional e legislação sobre a infância, adolescência e juventude;

b) avaliação de competências específicas, incluindo capacidade de liderança, relacionamento interpessoal, raciocínio lógico, expressão verbal, equilíbrio emocional, realizada por instituição especializada em seleção de recursos humanos;

c) entrevista pessoal, como etapa final da seleção, realizada por equipe tripartite de profissionais da área de recursos humanos, especializada em processos seletivos.

§ 2º Será dada ampla divulgação ao início e as etapas do processo seletivo, bem como dos seus resultados, a toda a comunidade escolar e ao sistema de ensino.” (NR)

“Art. 67.....

.....

§ 4º A remuneração dos gestores escolares terá parcela variável, calculada de acordo com o nível de ensino ofertado e o número de alunos da unidade escolar em que atuam e o grau de desenvolvimento humano da região em que a unidade escolar esteja localizada.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão implantar as ações previstas nesta lei num prazo máximo de vinte e quatro meses, a partir da sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe sobre a gestão democrática do ensino público nos seguintes termos:

3

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O II Plano Nacional de Educação, em fase final de tramitação no Congresso Nacional, que terá vigência no período 2011/2020, tem uma meta específica (meta 19) que prevê a combinação de critérios técnicos de mérito e desempenho com a participação da comunidade escolar na escolha dos diretores de escola, explicitados nos termos abaixo:

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Estratégias:

19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.

19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Embora a gestão democrática seja um avanço, criando a oportunidade de descentralização das práticas administrativas e permitindo o controle social sobre a escola pública, a forma como esse instituto vem sendo implementado nos diversos sistemas de ensino difere enormemente.

De fato, no Brasil são adotados variados procedimentos para escolha dos diretores de unidades escolares públicas. Os mais utilizados são a indicação política pelos portadores de mandatos eletivos, geralmente do Poder Legislativo e a eleição direta, em que todos os membros da comunidade escolar participam da escolha entre os candidatos.

4

No primeiro caso, incorre-se em um vício de origem política, pois o indicado passa a responder e atender às injunções do seu padrinho e não às diretrizes emanadas dos órgãos educacionais.

No segundo caso, embora aparentemente se esteja cumprindo um protocolo democrático, igualmente o foco da escola pode não estar comprometido com as questões educacionais, pois o processo político envolve muitos interesses que estão além das reais necessidades da educação.

Em ambos os casos, no entanto, não se levam em consideração a competência e as habilidades em gestão escolar das pessoas indicadas ou eleitas. Supõe-se que todas as competências poderão ser desenvolvidas no exercício da função, o que quase sempre não é possível. Julgamos que o gestor deve trazer da sua formação básica e da sua experiência no sistema educacional certas competências já desenvolvidas, sob pena de não realizar uma gestão efetivamente democrática e eficaz em termos de promoção da qualidade da aprendizagem dos alunos. Não será a indicação de um político portador de mandato ou a eleição direta em que todos indistintamente participem que irá garantir a efetiva gestão democrática da escola.

O sucesso de uma unidade escolar deve ser representado pelo nível de aprendizagem dos seus alunos, o que demanda uma atuação intensiva do diretor por meio de uma liderança competente no rumo da melhoria da qualidade do ensino.

Nesse sentido, consideramos que a escolha dos gestores das escolas públicas deve obedecer aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, para a administração pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acreditamos que as diretrizes propostas neste projeto de lei atendem os preceitos constitucionais e contemplam o equilíbrio entre a participação democrática das comunidades escolar e local e a capacidade técnica de gestão dos diretores, ou seja, a meritocracia. Temos como inspiração na formulação deste projeto a experiência desenvolvida no Espírito Santo pela Secretaria de Estado da Educação, que desde 2007 adota processo seletivo semelhante ao aqui proposto para escolha dos diretores de suas 450 unidades escolares. Nenhum processo seletivo de gestores é perfeito e infalível, até porque se trata de seres humanos, que devem liderar uma complexa equipe de profissionais que atuam no âmbito de uma escola e de uma comunidade. Mas, posso assegurar que a experiência da SEDU no Espírito Santo apresenta muitas evidências de acerto na escolha dos gestores e de sucesso de gestão.

Assim, acreditamos ser urgente a instituição em nível de País de um sistema de seleção de diretores de unidades escolares que consulte as instâncias colegiadas e

5

participativas do estabelecimento de ensino e, ao mesmo tempo, privilegie o mérito e a competência em gestão. Desta forma, estaremos contribuindo para afastar de forma definitiva a influência e a ingerência de políticos na gestão e no ambiente escolar. Este é o objetivo central deste projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

6

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 5/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10098/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 321, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

III – predominância de critérios de mérito na seleção dos gestores escolares.

Parágrafo único. Como critério de mérito, serão consideradas as avaliações de rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino público é um dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal e tem sido motivo de grandes debates desde a promulgação da Carta Magna.

2

Ao longo desse tempo, têm convivido nos sistema de ensino diversas formas de compreensão do que vem a ser gestão democrática e, principalmente, de como deve ocorrer a seleção dos gestores escolares.

Atualmente, ao lado da forma tradicional – a indicação pelo chefe do Poder Executivo –, encontramos outras modalidades, que vão do concurso público à eleição pela comunidade escolar, passando por formas intermediárias que mesclam a realização de exames com a eleição direta por professores, pais e estudantes.

Recentemente, entretanto, esse quadro recebeu uma moldura que pode levar a uma definição de âmbito nacional sobre a questão da escolha dos diretores de escola. Trata-se da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O plano traz na Estratégia 19 a exigência de que sejam observados critérios de mérito na escolha dos gestores das escolas públicas:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

Trata-se de medida alvissareira, uma vez que retira a nomeação da esfera das injunções político-eleitorais e a leva para o campo próprio da tarefa da escola, que é o domínio – pelos postulantes aos cargos de gestores escolares – de conhecimentos condizentes com a função que irão exercer.

De fato, julgamos que para ser diretor de escola o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, um sólido conhecimento do campo em que atua. Para mensurar essas características, nada melhor do que avaliar o seu desempenho como docente, afinal, o aprendizado dos estudantes deve ser o objetivo primeiro do trabalho de um diretor.

3

Assim, o mérito poderá ser avaliado tanto por teste específico aplicado entre os candidatos a diretor, quanto por análise dos resultados que o docente tenha obtido com seus alunos. Isso poderá ser feito por meio dos resultados das avaliações de rendimento dos estudantes, de forma a permitir que ascendam aos cargos diretivos aqueles docentes cujo trabalho tenha resultado em maiores ganhos de aprendizagem.

É este o objetivo desta proposição: estabelecer na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) o mérito como elemento essencial na escolha dos gestores escolares. Fazemos isso por meio de alteração do art. 14 da LDB, que estipula os critérios a serem considerados pelos sistemas de ensino na definição das normas da gestão democrática do ensino público. Esse artigo já torna imprescindível a participação das comunidades escolares. Nossa proposta ressalta agora o valor do mérito, que pode ser medido de diversas formas, sendo a principal, o valor agregado pelo docente ao aprendizado dos estudantes sob sua responsabilidade.

Tendo em vista a importância do tema para a promoção da boa gestão pública, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

4

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

5

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a [constituição](#) e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a [constituição](#) e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

.....
.....
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 12/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14509/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.
(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

2

§3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da gestão democrática nas escolas públicas, matéria prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Trata-se da reedição de projeto de lei de nossa autoria que, aprovado pela Câmara dos Deputados, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, tendo sido arquivado ao final da legislatura anterior.

A redação atual da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) garante autonomia para que os sistemas de ensino estabeleçam normas de gestão democrática, prescrevendo duas condições: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Conforme propomos neste projeto, os conselhos escolares terão função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, tendo participação, inclusive, na elaboração do projeto pedagógico das escolas. Diante dessas atribuições, a atuação nos conselhos escolares passaria a ser considerada serviço público relevante, o que incentivaria a participação nessas instâncias colegiadas.

A participação ativa de todos os segmentos que interferem na dinâmica escolar – pais, alunos, profissionais da educação (professores e servidores), além da comunidade circundante – propicia um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e corresponsabilidades.

A escola constitui-se como espaço privilegiado para a prática da democracia e a formação cidadã. É no seu interior que os indivíduos brincam, aprendem e se socializam, experimentando a convivência com a diversidade humana. Assim, para além dos processos participativos de escolha dos dirigentes escolares, é no funcionamento dos conselhos que a prática da gestão democrática do ensino público pode se materializar no cotidiano dos estabelecimentos de ensino.

3

Essa constatação encontra eco no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE). Na Meta 19 do PNE, dedicada ao tema da gestão democrática, sobressaem diferentes estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas. Entre elas, destaca-se a o estímulo à participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar na formulação dos projetos pedagógicos, tal como pretendemos neste projeto.

Nossa proposta não pretende abolir outros instrumentos de participação na escola, como as associações de pais e os grêmios estudantis, que, nos termos do próprio PNE, devem articular-se de forma orgânica, com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações. Trata-se, isso sim, de assegurar o devido protagonismo aos conselhos, nas diversas dimensões do cotidiano escolar, além de prever que as leis de gestão democrática a serem aprovadas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais contemplem a composição paritária, as competências e os mecanismos de escolha dos integrantes de tais colegiados.

Por estarmos integralmente convencidos de sua relevância, trazemos a matéria novamente à discussão desta Casa e esperamos contar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10535/2015**

4

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 246, de 2015, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que visa a incluir o tema da inovação como conteúdo curricular do ensino fundamental.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS acrescenta § 10 ao art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases (LDB) da educação nacional, prevendo a inclusão da temática em questão como conteúdo programático daquela etapa da educação básica.

No art. 2º, o PLS estabelece a vigência da lei a partir da data em que se der sua publicação.

Ao justificar a iniciativa, o autor sustenta, sinteticamente, que a inovação constitui motor do desenvolvimento nas economias modernas. Entende, ainda, que muitas das competências a ela associadas ou subjacentes são passíveis de ensinamento. Dessa forma, a escola, especialmente no ensino fundamental, constituiria locus privilegiado para a formação de uma nova cultura pautada pelo espírito criativo e inovador.

Distribuída exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que tratem, entre outros assuntos, de diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por se tratar de decisão terminativa, prevista no art. 91, inciso I, do mesmo normativo, essa manifestação deve estender-se aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade.

A propósito, no que tange à constitucionalidade, não se vislumbra óbice à regular tramitação do projeto. Nos termos do art. 61 da Constituição Federal (CF), a iniciativa das leis ordinárias é facultada a qualquer membro das Casas do Congresso Nacional. Este, por sua vez, está legitimado a dispor sobre os temas de competência privativa da União, como o são as diretrizes e bases da educação nacional, consoante preceitua o art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. Por fim, a proposição não incide em matéria reservada ao Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da CF.

No que concerne à análise de juridicidade, verifica-se, de pronto, a adequação da espécie normativa utilizada e que a proposição está dotada do requisito da generalidade, inovando o ordenamento jurídico vigente. A coercitividade e a efetividade da proposição, por sua vez, apresentam-se como decorrência da lei, pois o dispositivo sugerido, assim como todo o art. 26 da LDB, é de observância compulsória por autoridades educacionais.

Quanto ao mérito, constata-se que o projeto busca imprimir precisão terminológica e operacionalidade a questões e temas já suscitados na LDB. Dessa maneira, com uma perspectiva mais prática acerca dos conteúdos a serem trabalhados, a proposição pode contribuir para ampliar a eficácia da norma vigente. Por isso mesmo, pode-se considerá-la meritória.

A par do mérito e do intento de garantir exequibilidade à norma proposta, é forçoso apontar a inadequação da abordagem disciplinar aventada. O tratamento da inovação em disciplina específica encerraria dificuldades de ordem prática tanto em relação à consecução de horário na disputada grade curricular, quanto em relação à contratação de professor especializado. No tocante a essa última questão, é imperioso lembrar as agruras no campo orçamentário que estão a afetar estados e municípios nas atuais circunstâncias. Tal situação suscitou, inclusive, oportuna diretriz desta



SF/16007.07558-59

Casa Legislativa de não acolher proposições que gerem despesas para tais entes federados.

No que respeita à repercussão na grade horária, decorrente da criação de nova disciplina, o entendimento dominante no âmbito do Congresso Nacional é de que o assunto foi delegado, pelo Legislativo, a autoridades e especialistas da área. Essa visão é informada, especialmente, pela Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Em seu art. 9º, § 1º, alínea *c*, aquela primeira lei de diretrizes atribui à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação a competência para *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto*.

Em face dessas restrições, julgamos que a metodologia de projetos, bem-sucedida para o tratamento de assuntos ou conteúdos curriculares que permeiam diversas áreas do conhecimento, poderá constituir melhor caminho para abordagem da **inovação** em sala de aula. Com efeito, apresentamos emenda ao PLS para que o seu estudo seja incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. Essa opção exige, a propósito, a mudança do dispositivo da LDB a ser alterado, passando a proposição a incidir sobre o art. 32 dessa norma, cujo § 6º é dedicado à previsão de estudo sobre tema transversal no ensino fundamental.

Com uma emenda em tais moldes, supera-se, simultaneamente, tanto o problema da criação de despesa continuada quanto o da ampliação de jornada. De todo modo, o mais importante é a possibilidade de abordagem interdisciplinar do assunto. Para esse fim, uma infinidade de projetos poderá ser desenvolvida quando os alunos estiverem em contato com os conteúdos em geografia (organização da economia e atividades econômicas), matemática e, sobretudo, em ciências e tecnologias.

Feito o aprimoramento apontado, que demanda uma adequação da ementa do projeto, corrobora-se o potencial de eficácia da lei proposta, de modo a torná-la digna de acolhida.

III VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, com as seguintes emendas:



EMENDA Nº -CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo da inovação como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 246, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 6º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

‘**Art. 32.**
.....

§ 6º Os estudos sobre os símbolos nacionais e sobre a inovação serão incluídos como temas transversais nos currículos do ensino fundamental.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 246, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para incluir a inovação como conteúdo dos currículos do ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

“Art. 26.....

.....

§ 10. A inovação constituirá conteúdo programático dos currículos do ensino fundamental.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

Justificação

O conceito de inovação vem ganhando cada vez mais espaço na discussão de estratégias empresariais e de políticas públicas. Embora não haja definição uniforme para o termo, não há dúvidas do papel fundamental que a inovação exerce no desenvolvimento econômico das nações modernas.

Todos os dias, verificamos a criação de novos produtos, serviços e processos produtivos que transformam tanto a vida das pessoas como o dia-a-dia das empresas. Pesquisa recente mostrou que, das dez marcas mais valiosas do mundo atualmente, metade está relacionada ao setor de tecnologia – tradicionalmente, um dos setores mais inovadores da economia. As duas primeiras colocadas do *ranking* são a Apple e a Google, empresas reconhecidas internacionalmente por sua capacidade de criar novos produtos e serviços com uma velocidade impressionante.

Contudo, a ideia da inovação como motor do desenvolvimento econômico não é recente. Já na primeira metade do século XX, o eminente economista Joseph Schumpeter destacava em suas obras “Teoria do Desenvolvimento Econômico” e “Ciclos Econômicos” a importância da chamada “destruição criativa”. Trata-se do processo pelo qual novos produtos e processos produtivos “destroem” velhas tecnologias, alçando a sociedade a um novo patamar de desenvolvimento. A destruição criativa é, na visão do autor, a principal característica das modernas economias de mercado.

Nesse sentido, não há dúvidas de que um país que almeja alcançar o seleto grupo dos países desenvolvidos deve adotar uma estratégia coerente de estímulo à inovação. Há vários anos, o Brasil reconheceu essa necessidade, e vem desenvolvendo políticas para promover a inovação, como a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, conhecida como Lei da Inovação, e o Plano Brasil Maior – política industrial, tecnológica e de comércio exterior do governo federal entre 2011 e 2014 –, cujo lema era o seguinte: “Inovar para competir. Competir para crescer”.

A necessidade de adoção de estratégias claras de estímulo à inovação advém do reconhecimento de que inovar não é tarefa simples. Trata-se de processo que exige conhecimento, paciência, perseverança e que envolve inúmeros riscos técnicos e econômicos. Nesse sentido, não é sem razão que Schumpeter reconhece no empresário inovador o protagonista das modernas economias de mercado. O grande agente da inovação é, portanto, o ser humano, e um de seus principais componentes, a capacidade empreendedora dos indivíduos.

Embora a inovação esteja, muitas vezes, associada a traços da personalidade, há muitas competências passíveis de serem ensinadas e desenvolvidas. Infelizmente, a inovação e o empreendedorismo não são tratados, atualmente, como componentes específicos dos currículos de nossas escolas. Dessa forma, perde-se a

3

oportunidade de se despertar, desde cedo, a cultura empreendedora e o espírito inovador em nossos jovens.

É importante olharmos para inovação como uma forma de modificação nos processos de produção para ganhar competitividade, e que sem a inovação não existe caminho para grande parte da nossa indústria.

Além disso, para especialistas em “inteligência artificial”, boa parte do sistema educacional ainda se concentra no ensino de habilidades que podem ser desempenhadas por máquinas. Na opinião deles, o desafio da escola será incorporar também o desenvolvimento de habilidades que não podem ser desempenhadas por essas máquinas, como nossa capacidade de sermos criativos, intuitivos e sociais.

Nesse sentido, consideramos que a introdução formal de conteúdo programático relacionado à inovação nos currículos do ensino fundamental constitui um passo indispensável para garantir a formação de uma geração de empreendedores no País. A infância e a juventude, fases da vida caracterizadas por questionamentos e experimentações, constituem momentos ideais para o desenvolvimento de habilidades empreendedoras que se mostrarão fundamentais no futuro profissional de nossos jovens e, conseqüentemente, no desenvolvimento econômico e social de nosso País.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador *Ciro Nogueira*

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

.....
Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Redação dada pela Lei nº 12.287, de 2010)

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno: (Redação dada pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

I – que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

II – maior de trinta anos de idade; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

5

III – que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

IV – amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969; (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

V – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

VI – que tenha prole. (Incluído pela Lei nº 10.793, de 1º.12.2003)

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.769, de 2008)

§ 7º Os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. (Incluído pela Lei nº 13.006, de 2014)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente serão incluídos, como temas transversais, nos currículos escolares de que trata o **caput** deste artigo, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observada a produção e distribuição de material didático adequado. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

.....

Art. 91. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92. Revogam-se as disposições das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis nºs 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis nºs 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

6

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.1996

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamento

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

.....

Art. 28. A União fomentará a inovação na empresa mediante a concessão de incentivos fiscais com vistas na consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, projeto de lei para atender o previsto no caput deste artigo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Eduardo Campos

José Dirceu de Oliveira e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2004 e retificado em 16.5.2005

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

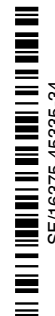
Publicado no **DSF**, de 29/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11671/2015

5

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



SF/16375.45335-34

Relator: Senador **JADER BARBALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

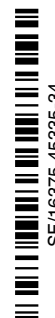
Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão recente, em 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.

Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo,



SF/16375.45335-34

voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a capital federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

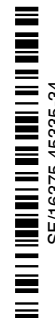
III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:

EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão, de de 2015.



SF/16375.45335-34

Senador

, Presidente

Senador Jader Barbalho

, Relator



SF/16375.45335-34



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

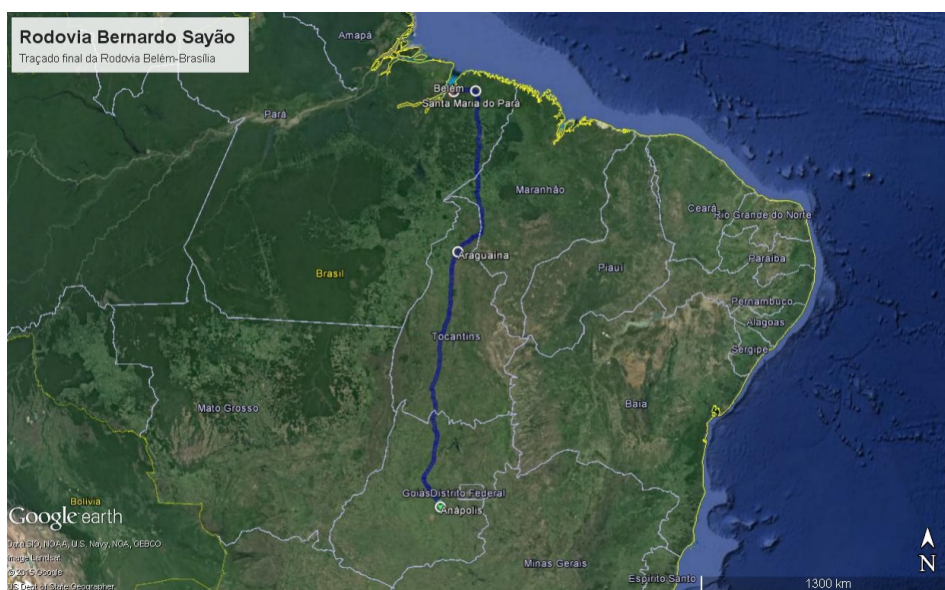


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

6

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2016, do Senador Dário Berger, que *institui o Dia do Policial Legislativo*.



Relator: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 36, de 2016, de autoria do Senador Dário Berger, que propõe seja instituído o Dia do Policial Legislativo, a ser celebrado, anualmente, em 23 de junho.

A proposição consta de dois artigos. No art. 1º é instituída a referida efeméride, e no art. 2º consta a cláusula de vigência, a qual sugere que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa a homenagear o Policial Legislativo, servidor público responsável pela execução dos atos inerentes ao poder de polícia parlamentar.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O policial legislativo é o servidor que cuida da segurança dos parlamentares, funcionários e visitantes, e do patrimônio do Parlamento.

Em audiência pública realizada na CE, especialistas da área reiteraram a importância da atuação da polícia legislativa. De acordo com o Diretor da Polícia do Senado, Pedro Ricardo Araújo de Carvalho, *a polícia legislativa é um dos pilares da independência do Poder Legislativo, ao criar um ambiente tranquilo para o trabalho dos senadores, deputados e servidores.*

Segundo o diretor da Polícia Legislativa da Câmara dos Deputados, Paulo Marques Pereira da Paixão, *a Polícia Legislativa tem relevância muito grande na consolidação da democracia ao exercer seu papel de garantidor do pleno exercício da cidadania.*

O Presidente da União Nacional de Polícias Legislativas, Geraldo Magela da Silva Neto, enfatizou a necessidade da regulamentação das polícias legislativas nos Estados. E o representante da Associação da Polícia do Congresso Nacional, Robson José de Macedo Gonçalves, por sua vez, observou que a existência de crimes e conflitos no parlamento são fatores que reiteram a relevância da presença e da atuação da polícia legislativa.

Para o autor da matéria, a efeméride proposta é *uma homenagem ao profissional que personaliza uma conquista tão cara ao livre e normal funcionamento de um dos Poderes do Estado, qual seja, a defesa da democracia.*

Por essas razões, é, sem dúvida, justa e meritória a iniciativa de propor a instituição do Dia do Policial Legislativo.



Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

A Constituição Federal determina, em seu art. 215, § 2º, que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Dessa forma, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, além de também não afrontar dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas. De acordo com essa lei, a apresentação de proposição legislativa que vise a instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas que atestem a alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira.

Em atendimento a essa determinação, conforme relatado acima, foi realizada audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em 17 de fevereiro do corrente ano, ocasião em que contribuíram para a discussão os representantes da Polícia Legislativa do Senado, da Câmara dos Deputados, de assembleias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 36, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 36, DE 2016

Institui o Dia do Policial Legislativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia do Policial Legislativo, a ser celebrado, anualmente, no dia 23 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de Lei visa homenagear o Policial Legislativo, servidor público responsável pela execução dos atos inerentes ao poder de polícia parlamentar.

Consoante previsão constitucional, cada assembleia do poder legislativo, seja federal, estadual ou do Distrito Federal, possui poder de polícia próprio, que abrange, entre outros aspectos, a dotação de um órgão de polícia interna com vistas a dar cumprimento a essa prerrogativa constitucional.

A data escolhida, 23 de junho, remete ao dia em que, no ano de 1789, em meio à Revolução Francesa, quando a Assembleia Nacional francesa foi cercada pelo regimento da guarda do corpo real, liderada pelo próprio rei Luís XVI, sob o pretexto de proteger o parlamento.

Os constituintes reunidos perceberam que tal ato era, de fato, uma tentativa de intimidação do rei ao Poder Legislativo. Neste momento, o grande orador parlamentar,

2

conhecido como o *Orador do Povo*, Honoré Mirabeau asseverou “*Estamos aqui pela vontade do povo, e só sairemos pela força das baionetas*”.

Em nome da Separação dos Poderes e marcando uma etapa importante da revolução, a Assembleia Nacional decretou a imunidade dos seus membros e da sede do parlamento, sob o argumento de que “*a polícia da sala onde a Assembleia se reúne só pode pertencer a própria Assembleia.*” Após esse episódio, o poder de polícia parlamentar foi consagrado na primeira constituição francesa, em seu Título III, Capítulo III, Seção I, art. 4^o.

A promulgação da constituição francesa de 1791 teve importante papel no desenvolvimento do constitucionalismo e na consolidação do parlamentarismo, e seus ideais, notadamente o princípio da Separação de Poderes, se refletiram por toda a Europa.

A primeira constituição espanhola, conhecida por Constituição de Cádiz de 1812, influenciada pelo movimento do constitucionalismo tratou-se de, em nome da Separação dos Poderes, assegurar o poder de polícia do parlamento de possíveis interferências externas, para tal, previu em seu art. 122² que o rei não poderia ingressar na assembleia com sua guarda.

O pensamento liberal reproduzido nas constituições europeias, bem como na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 também influenciou outros países americanos. No Brasil, a primeira Carta Política, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, bem como as demais constituições, trataram de assegurar a imunidade da sede do Poder Legislativo, ao dotar cada assembleia com um corpo de polícia própria.

Atualmente, a Polícia da Câmara dos Deputados, a Polícia do Senado Federal, as Polícias Legislativas das Assembleias estaduais e da Câmara Legislativa do Distrito Federal estão previstas no art. 51, IV, art. 52, XIII, art. 27, §3º e art. 32, §3º, respectivamente.

¹ “Artigo 4º: O corpo legislativo tem o direito de determinar o local das suas sessões, assim como de continuá-las quando julgar necessário, e de suspendê-las. Se o corpo legislativo não estiver reunido ao início de cada reinado, deverá sê-lo de imediato.

Ele tem poder de polícia nos locais das sessões e no perímetro externo que tenha determinado.

Tem direito disciplinar sobre seus membros; entretanto, não pode estabelecer punição mais forte que a censura, detenção superior a oito dias ou prisão superior a três dias.

Tem direito de dispor de forças de segurança para sua proteção e manutenção do respeito que lhe é devido, que, segundo sua anuência, serão estabelecidas na localidade onde se darão as sessões.” (CONSTITUIÇÃO FRANCESA¹ – Título III, Capítulo III, Seção I, art.4º - Tradução de WANCLEY MORAIS, revisão de CLAUDIA PACHECO DE OLIVEIRA. Serviço de Tradução, SIDOC, Senado Federal. Em: 16/09/2010.)

² “Art. 122. Em la sala de las Cortes entrará el Rey sin guardia, y solo le acompañarán las personas que determine el ceremonial para recebimiento y despedida del Rey que se prescriba en el reglamento del gobierno interior de las Cortes.” (Constituição Espanhola de 1812).

3

Diante da importância dos acontecimentos do dia **23 de junho de 1789** para a **afirmação das prerrogativas do Poder Legislativo, particularmente a de dotar o Parlamento com um corpo de polícia próprio**, presente no ordenamento jurídico brasileiro e de outras grandes nações democráticas, este Projeto de Lei objetiva **instituir a data de 23 de junho como o Dia do Policial Legislativo**, em homenagem ao profissional que personaliza uma conquista tão cara ao livre e normal funcionamento de um dos Poderes do Estado, portanto, à defesa da democracia.

É com esse espírito que rogamos às Senhoras e Senhores Parlamentares o apoio à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **DÁRIO BERGER**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2015, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior.*



Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2015, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que altera o inciso IV do art. 9º e acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a Lei Federal de Incentivo à Cultura, para incluir as instituições públicas de ensino superior entre as entidades beneficiárias dos recursos provenientes da principal lei de fomento à cultura atualmente vigente no País.

O art. 1º da proposição altera o inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.313, de 1991, para nele incluir as instituições públicas de ensino superior para fins de recebimento de recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e do incentivo a projetos culturais.

O art. 2º dá nova redação ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, para nele acrescentar a alínea *i*, que inscreve a educação pública de nível superior entre os segmentos beneficiários dos mecanismos de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

O art. 3º, por sua vez, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, afirma o autor que as instituições públicas de ensino superior também são essencialmente entidades produtoras de cultura, o que legitima sua inclusão no rol de beneficiários do Pronac.

Distribuído também para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em atendimento aos mandamentos constantes do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o projeto foi aprovado por aquele colegiado.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do que preceitua o inciso I do art. 102 do RISF, manifestar-se sobre normas gerais referentes a assuntos culturais, a exemplo da matéria em debate.

Por outro ângulo, conforme disposto nos incisos I dos arts. 49 e 91 dessa norma, foi confiada a este Colegiado a competência para decidir terminativamente sobre a matéria quanto ao mérito, à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar. Além do mais, o diploma legal sobre o qual incide a proposição está de acordo com os termos do § 3º do art. 216 da Constituição Federal, que determina que a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. É esse



SF/16070.71916-60

exatamente o foco da Lei nº 8.313, de 1991, cuja modificação se pretende com o PLS nº 472, de 2015.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Federal de Incentivo à Cultura ou Lei Rouanet, estabeleceu as diretrizes para promoção, proteção e valorização de todas as formas de expressão cultural em nosso País, especialmente ao criar uma política de incentivos fiscais para os investimentos em cultura, tanto para pessoas físicas como jurídicas.

Por intermédio desse importante instrumento foi instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura e oferecidos três importantes mecanismos de captação de recursos para o setor cultural brasileiro: o Fundo Nacional da Cultura, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico e o incentivo a projetos culturais.

Das formas de fomento à cultura estabelecidas na Lei nº 8.313, de 1991, a mais conhecida e utilizada é a política de incentivos fiscais, que possibilita a cidadãos (pessoas físicas) e empresas (pessoas jurídicas) aplicar parte do Imposto de Renda devido em ações culturais.

Segundo dispõe o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, o incentivo fiscal para doações e patrocínios previsto no documento legal se restringe aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção



SF/16070.71916-60

de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de cem mil habitantes.

No mérito, entendemos que o valor da proposição é inegável pois a atualização da legislação nesse campo normativo há muito vem sendo reclamada.

A educação pública no Brasil tem sido historicamente carente de recursos necessários para oferecer um ensino de qualidade a todos os brasileiros. Na atual conjuntura de crise econômica, em que até os escassos recursos destinados à educação estão sendo contingenciados, esse problema torna-se ainda mais grave. A renúncia de receita por parte do Poder Público justifica-se na medida em que, ao injetar recursos em determinada área, o governo promove o desenvolvimento social e econômico, a criação de empregos, o aumento do consumo e, conseqüentemente, a geração de maior arrecadação tributária.

Assim, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas pelas instituições públicas de ensino superior a fim de permitir a promoção de seus projetos culturais.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2015, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 472, DE 2015

Altera dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estender os benefícios neles previstos às instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

IV – construção, restauração, reparação ou equipamento de salas e outros ambientes destinados a atividades com objetivos culturais, de propriedade de entidades com fins lucrativos, bem como de instituições públicas de ensino superior;

.....” (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *i*:

“Art. 18

§ 3º

i) educação pública de nível superior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições públicas de ensino superior também são essencialmente entidades produtoras de cultura. Nesse sentido, nada mais justo que elas também sejam beneficiárias dos recursos provenientes da principal lei de fomento à cultura vigente no País, a Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet.

O Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei Rouanet, é implementado através do Fundo Nacional de Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (FICART) e por incentivos a projetos culturais (mecenato).

O FNC é um fundo de natureza contábil que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis a projetos culturais de pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Já os Ficart aplicam recursos apenas em projetos culturais e artísticos que estejam previstos na lei. Da mesma forma, os incentivos por meio de doações e patrocínios somente poderão ser feitos a projetos culturais dos segmentos que a lei especifica.

Dessa forma, como a Lei Rouanet não os contempla, a presente iniciativa visa incluir os projetos culturais das instituições públicas de ensino superior entre os beneficiários tanto da aplicação dos recursos dos Ficart, como dos incentivos provenientes de doações ou patrocínios.

A educação pública no Brasil tem sido historicamente carente dos recursos necessários para oferecer um ensino de qualidade a todos os cidadãos. E, na atual conjuntura de crise econômica, em que até os escassos recursos destinados à educação estão sendo contingenciados, esse problema torna-se ainda mais grave.

Dessa forma, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas especialmente pelas instituições públicas de ensino superior.

Nesse sentido, como a Lei Rouanet oferece incentivos para que os projetos culturais por ela beneficiados possam ser financiados com recursos privados, consideramos pertinente e oportuno estender esses benefícios aos projetos culturais realizados por instituições públicas de ensino superior.

Sendo assim, diante de tal perspectiva, as instituições públicas de ensino superior, mesmo limitadas por uma realidade de crise e de contingenciamento de recursos, poderão promover seus projetos culturais tão indispensáveis para o fortalecimento de nossa cultura.

Por essa razão espero contar com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresento, em prol tanto do fortalecimento da educação nacional, como da valorização e do desenvolvimento de nossa cultura.

Sala das Sessões,

Senador Aloysio Nunes Ferreira

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de
2015, do Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera
dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de
1991, para estender os benefícios neles previstos às
instituições públicas de ensino superior.*

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 472, de 2015, que altera o inciso IV do art. 9º e acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para incluir as instituições públicas de ensino superior entre as entidades beneficiárias dos recursos provenientes da principal lei de fomento à cultura atualmente vigente no País, de autoria do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

Apresentado no dia 13 de julho de 2015, o PLS foi despachado a esta Comissão, nos termos dos arts. 91, I e 99, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS altera o inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.313, de 1991, para nele incluir as instituições públicas de ensino superior para fins de recebimento de recursos do Fundo Nacional da Cultura (FNC), dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e do incentivo a projetos culturais. Também altera o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, para nele acrescentar a alínea *i*, que inscreve a educação pública de nível superior entre os segmentos beneficiários dos mecanismos de incentivos fiscais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

Na justificação do Projeto, afirma o autor que as instituições públicas de ensino superior também são essencialmente entidades produtoras de cultura, o que legitima sua inclusão no rol de beneficiários do Pronac.

Após a análise desta Comissão, na qual não foram oferecidas emendas, o projeto seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre o mérito da matéria, cabendo o exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa à Comissão incumbida da manifestação terminativa.

A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, mais conhecida como Lei Rouanet, estabeleceu as diretrizes para promoção, proteção e valorização de todas as formas de expressão cultural em nosso País, especialmente ao criar uma política de incentivos fiscais para os investimentos em cultura, tanto para pessoas físicas como jurídicas.

Por intermédio desse importante instrumento foi instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura e oferecidos três importantes mecanismos de captação de recursos para o setor cultural brasileiro: o Fundo Nacional da Cultura, os Fundos de Investimento Cultural e Artístico e o incentivo a projetos culturais.

Das formas de fomento à cultura estabelecidas na Lei nº 8.313, de 1991, a mais conhecida e utilizada é a política de incentivos fiscais, que possibilita a cidadãos (pessoas físicas) e empresas (pessoas jurídicas) aplicar parte do Imposto de Renda devido em ações culturais.

Segundo dispõe o § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, o incentivo fiscal para doações e patrocínios previsto no documento legal se restringe aos seguintes segmentos: a) artes cênicas; b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; c) música erudita ou instrumental; d) exposições de artes visuais; e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

equipamentos para a manutenção desses acervos; f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.

No mérito, entendemos que o valor da proposição é inegável pois a atualização da legislação nesse campo normativo há muito vem sendo reclamada.

A educação pública no Brasil tem sido historicamente carente de recursos necessários para oferecer um ensino de qualidade a todos os brasileiros. Na atual conjuntura de crise econômica, em que até os escassos recursos destinados à educação estão sendo contingenciados, esse problema torna-se ainda mais grave.

Assim, nada mais oportuno que buscar fontes alternativas de recursos que possam minimizar as dificuldades enfrentadas pelas instituições públicas de ensino superior a fim de permitir a promoção de seus projetos culturais.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 472, de 2015.

Sala da Comissão, em 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador ROBERTO ROCHA, Relator

8

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi.

O PLS intenta definir o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior, em nível de graduação. A determinação contempla, também, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos realizados pelo autor, observados, ainda, os prazos previstos nos regimentos das instituições de ensino.



SF/16108.14662-63

Para tanto, o projeto, em seu art. 1º, acrescenta o art. 57-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), estabelecendo, ainda, no art. 2º, que a norma gerada entre em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Ao justificar a inovação, o autor argumenta que é preciso garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos a avaliação final nos cursos de graduação. Aponta que a prática de divulgação, consagrada para teses de doutorado e dissertações de mestrado, não existe para os trabalhos finais dos demais cursos, entre eles as monografias de graduação. Segundo ele, tal descuido daria azo a práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio.

A proposição recebeu emenda do Senador Wellington Dias destinada a inserir parágrafo único no citado art. 57-A, com o intuito de resguardar os direitos do autor, ou que lhes sejam conexos, bem como o acesso aos procedimentos para fazer valer tais direitos.

II ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar proposições que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame. Ademais, por se tratar de decisão terminativa, este colegiado é impelido a formar juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade do PLS.

O exame do projeto sob a ótica da constitucionalidade não evidencia óbice de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, consoante previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. De igual modo, é cristalina a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta. No mais, a espécie normativa adotada na formalização do projeto é adequada.



Em relação ao mérito, é certo que a proposição tem relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Afigura-se, assim, como meio de controle social e de avaliação externa das instituições de ensino.

No tocante aos efeitos pedagógicos, a proposição tem potencial para melhorar a qualidade da educação superior. A inovação pode induzir os alunos a se comprometerem com a produção acadêmica e promover maior envolvimento de orientadores com a realização desses trabalhos, haja vista a vinculação de seus nomes aos trabalhos finais publicados. Tudo isso reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

Entretanto, essencialmente, é para o desenvolvimento da ciência no País que a proposição pode oferecer um contributo ainda maior. Muitas questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior, os quais, hoje, se aproximam de um milhão por ano, podem levar à montagem de um mosaico representativo da realidade de maneira mais ampla. Uma vez disponíveis para consulta, é possível que muitos desses trabalhos ensejem novos projetos de pesquisa, mais arrojados e fundamentados. Além disso, o acesso público servirá, sem dúvida, à democratização e disseminação de parte do conhecimento produzido na educação superior.

Feitas essas ponderações acerca do mérito, vislumbramos algumas possibilidades de aprimoramento do projeto. A primeira delas refere-se à necessidade de ressalva para registrar que a publicação dos trabalhos acadêmicos não é obrigatória nos casos de sigilo amparado em lei. Cuida-se aqui de projetos de pesquisa que envolvam informações de interesse industrial ou comercial, ou ainda temas sensíveis à segurança do Estado e da sociedade, cuja confidencialidade é resguardada tanto pela legislação relativa a propriedade intelectual e patentes, quanto pela própria Lei de Acesso à Informação.



SF/16108.14662-63

A segunda consiste em assegurar o objetivo central da proposição de dar publicidade aos trabalhos de conclusão de curso de graduação. Para tanto, a nosso juízo, o crucial é garantir às instituições de ensino – tendo por base as experiências por elas acumuladas e os respectivos regimentos – flexibilidade para decidir quanto à oportunidade e aos meios a serem utilizados para a publicação dos trabalhos acadêmicos dos seus alunos. Desse modo, elas podem definir termos, condições e formas de organização de publicação, tais como anuários, coletâneas, livros temáticos etc, mantendo-se atentas a novos e eficazes espaços de publicidade propiciados pelos avanços da tecnologia, para além da internet e da biblioteca tradicional.

Com efeito, para cobrir as questões apontadas, apresentamos uma emenda à redação do art. 57-A que se quer inserir na LDB, nos moldes do art. 1º do projeto.

No que tange à interface da matéria com o tema de direito autoral, suscitada na emenda apresentada pelo Senador Wellington Dias, consideramos pertinente a preocupação do parlamentar. É que a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, pode ter, ainda que tangencialmente, seus preceitos afetados pela norma inserida na LDB.

Cumpre esclarecer que, além da remissão à Lei nº 9.610, de 1998, nos termos da emenda do Senador Wellington Dias, oferecemos emenda para promover a atualização dessa norma, notadamente de seu art. 46, com a previsão expressa de que a publicação dos trabalhos de graduação não configura ofensa ao direito autoral. A emenda por nós apresentada, de algum modo, traz segurança jurídica à prática consolidada no âmbito das instituições de ensino superior e, combinada com a modificação na LDB, não implica qualquer prejuízo para os estudantes.



SF/16108.14662-63

Ainda, com a finalidade de aprimorar a redação da emenda do Senador Wellington, oferecemos subemenda mantendo inalterado o conteúdo.

Ademais, propomos emenda para que a ementa do PLS retrate com fidelidade seu conteúdo, mencionando também a alteração da Lei nº 9.610, de 1998.

Feitos os aprimoramentos apontados, julgamos que a proposição se mostra adequada e digna de acolhida por esta Casa Legislativa.

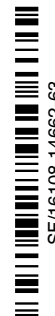
III VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, com as emendas a seguir, e da Emenda nº 1 (oferecida pelo Senador Wellington Dias), nos termos da subemenda apresentada ao final:

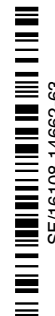
EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências, para dispor sobre a publicidade nos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.”



SF/16108.14662-63

**EMENDA Nº – CE**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor acrescido do seguinte art. 57-A:

‘**Art. 57-A.** Ressalvados os casos de sigilo previstos em lei, os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso serão tornados públicos, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nas condições e nos termos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.’”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, a seguinte redação, renumerando-se o art. 2º como art. 3º:

“**Art. 2º** O art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigor acrescido do seguinte inciso IX:

‘**Art. 46.**

.....

IX – a publicação, realizada por instituição de educação superior, de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso, indicando-se o nome do autor, o nome do curso e a data de sua conclusão, respeitadas, em proveito do autor, as demais disposições desta Lei concernentes ao direito autoral moral e patrimonial.’ (NR)”

SUBEMENDA Nº – CE (À EMENDA Nº 1)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 57-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, inserido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012:

“**Art. 57-A**

Parágrafo único. Na execução do que prevê o *caput* deste artigo, deverá ser garantido o que estabelece a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, em relação aos direitos do autor e os que lhe são conexos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/16108.14662-63

EMENDA AO PLS Nº 199, DE 2012

Acrescente-se ao artigo 57-A, do PLS nº 199 de 2012, que modifica o Capítulo IV da Lei de diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996), o seguinte parágrafo único:

Art. 1º
“Art. 57-A.
.....”

Parágrafo único. Na execução do que prevê o caput deste artigo, deverá ser garantido o que estabelece a Lei 9.610/98, em relação aos direitos do autor ou autora e os que lhe são conexos.”

JUSTIFICAÇÃO

Direito autoral, direitos autorais ou direitos de autor são as denominações empregadas em referência ao rol de direitos aos autores de suas obras intelectuais que pode ser literárias, artísticas ou científicas. Neste rol encontram-se dispostos direitos de diferentes naturezas.

Na Lei que ainda regula estes direitos estão estabelecidas todas as possibilidades da garantia do reconhecimento da autoria, bem como, os procedimentos possíveis de serem utilizados pelos autores ou autoras.

O Projeto é pertinente e com certeza deverá contribuir com a necessária difusão da produção literária, artística ou científica no país.

Sala das Sessões,

Senador Wellington Dias.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 199, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 57-A:

“**Art. 57-A.** Os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso têm caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nos prazos estipulados nos regimentos das instituições de ensino.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 206, VII, da Constituição Federal, o ensino deve ser ministrado com a observação do princípio da garantia do padrão de qualidade. Com efeito, as políticas públicas no campo educacional têm-se voltado cada vez mais para a melhoria da qualidade dos trabalhos desenvolvidos nas instituições de ensino. A percepção sobre o valor da educação, sob a perspectiva individual e social, cresce aceleradamente, o que nos leva a buscar caminhos de honestidade e excelência na área acadêmica.

2

Uma importante contribuição para esse esforço consiste em tornar públicos todos os trabalhos acadêmicos realizados ao final dos cursos superiores. É certo que as dissertações de mestrado e as teses de doutorado são defendidas publicamente e sua divulgação se faz por meio das bibliotecas das instituições de ensino, dos próprios programas de pós-graduação e das agências de financiamento à pesquisa, na forma virtual e/ou na tradicional apresentação de folhas encadernadas.

Contudo, essa prática consagrada não existe a respeito dos trabalhos finais dos demais cursos, inclusive das monografias de graduação, ainda que haja exceções, por iniciativas de algumas instituições de ensino ou de segmentos que as compõem.

Essa displicência com a divulgação dos trabalhos acadêmicos de conclusão dos cursos tem sido responsável por práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio. Com a difusão do acesso à internet, fatos dessa natureza tornaram-se mais fáceis, o que põe em dúvida a lisura dos processos de avaliação do conhecimento dos formandos. Nesse contexto, os professores são seriamente ofendidos, assim como os demais alunos, que se esforçaram para desenvolver seus trabalhos de forma honrada. Já o autor do trabalho ilícito compromete a qualidade de sua própria formação. Em suma, toda a sociedade perde com isso.

Esta proposição acrescenta um artigo ao capítulo relativo à educação superior da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para determinar que os trabalhos acadêmicos de final de curso tenham caráter público. Naturalmente, fica respeitada a sua avaliação e eventuais aprimoramentos que seu autor deva efetuar. Para evitar a indefinição da divulgação dos trabalhos, a norma prevê a criação de prazos sobre a matéria nos regimentos das instituições de ensino.

Temos a convicção que a lei proposta trará mais garantias sobre a honestidade dos processos finais de avaliação acadêmica. Dessa forma, contribuirá para a melhoria da qualidade da educação superior no País.

Em vista dos argumentos expostos, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores seu voto favorável à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. (Regulamento)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/06/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

.....

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

.....

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. ([Regulamento](#))

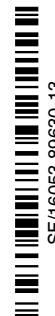
.....

.....

9

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 51, de 2015, do Senador Lasier Martins, que *altera a Resolução nº 8, de 2009, para definir categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito.*



SF/16053.89630-13

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 51, de 2015, de autoria do Senador Lasier Martins, que *altera a Resolução nº 8, de 2009, para definir categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito.*

Em seu art. 1º, o projeto altera a redação dos §§ 1º e 3º da resolução anteriormente mencionada, definindo as categorias nas quais a premiação será conferida e o procedimento mediante o qual se dará a indicação dos candidatos.

O art. 2º, por sua vez, contém a cláusula de vigência, a qual dispõe que a futura resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor alega que o Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico, instituído pela Resolução nº 8, de 2009, visa a agraciar profissional que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro. Ademais, o Senador Lasier Martins justifica que a proposta de alteração pretende instituir quatro categorias, a exemplo de outras premiações já consagradas no Brasil.

Não foram apresentadas emendas à proposição, que, após a manifestação da CE, seguirá para apreciação da Comissão Diretora, segundo disposto no inciso IV do art. 98 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

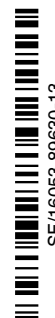
Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), as proposições que tratem de homenagens cívicas devem ser apreciadas pela CE, que sobre elas proferirá parecer.

O Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico, instituído pela Resolução nº 8, de 2009, reveste-se de extrema importância, não apenas por prestar justa homenagem aos profissionais do jornalismo, mas também por trazer o nome de um dos mais destacados jornalistas e empreendedores da comunicação em nosso País.

A proposta de alteração ora apresentada busca superar certos obstáculos não previstos por ocasião da elaboração da Resolução nº 8, de 2009. Assim, seriam instituídas quatro categorias de premiação, a exemplo de outras condecorações já consagradas no Brasil. Dessa forma, haverá um indicado para cada uma das seguintes áreas:

- a) impresso (jornal e revista);
- b) rádio;
- c) televisão;
- d) internet.

Além disso, a presente proposta aprimora as regras para indicação de candidatos previstos no § 3º do art. 1º da Resolução nº 8, de 2009, ao estabelecer que cada Senador ou Senadora poderá indicar apenas um nome para cada uma das novas categorias previstas no projeto, devendo anexar o *curriculum vitae* do indicado, bem como justificativa da indicação.



Não há dúvida de que todos os esforços para a valorização do jornalismo brasileiro são sempre muito bem-vindos. O jornalismo brasileiro, por sua qualidade técnica, independência e firmeza diante de situações adversas, merece todas as homenagens que possamos fazer.

Não é de hoje que a imprensa escrita – por ser pioneira – está associada às conquistas de direitos civis, sociais e econômicos em nosso País. Os movimentos de luta pela Independência nacional, pela abolição da escravatura e pela instauração da República tiveram nas gazetas e jornais os seus maiores defensores. Em tempos mais recentes, com o advento das tecnologias do rádio, televisão e internet, o raio de ação desses meios foi ampliado.

Diante disso é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória proposição que define categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico.

No que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, também não há reparos a fazer ao PRS nº 51, de 2015.

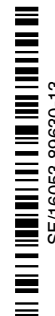
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 51, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16053.89630-13



SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO

Nº 51, DE 2015

Altera a Resolução nº 8, de 2009, para definir categorias ao Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Os §§ 1º e 3º do art. 1º da Resolução nº 8, de 2009 passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º

.....

§1º O prêmio será conferido, anualmente, a profissional de jornalismo que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro, nas seguintes categorias:

I – impresso (jornal e revista);

II – rádio;

III – televisão;

IV – internet. ” (NR)

.....

§3º Cada Senadora ou Senador poderá fazer a indicação de um único nome para cada categoria, acompanhada do curriculum vitae e da justificativa da indicação. ” (NR)

.....

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Prêmio Jornalista Roberto Marinho de Mérito Jornalístico foi instituído pela Resolução nº 8, de 2009 e visa a agraciar profissional que tenha contribuído para o engrandecimento do jornalismo brasileiro.

A láurea, cujo patrono foi um dos mais destacados jornalistas de nossa história, pretende, como já se dá em outras premiações concedidas pelo Senado Federal,

2

honrar aqueles que em sua atividade profissional se sobressaem e são exemplos tanto para seus pares quanto para outros setores da sociedade.

A proposta de alteração que ora apresentamos visa a superar certos obstáculos não vislumbrados na oportunidade em que a resolução foi elaborada. De tal sorte, o processo ganhará em termos de objetividade e simplificação.

São instituídas quatro categorias, seguindo-se o exemplo de outras premiações já consagradas no Brasil. Assim, haverá um indicado para cada uma das seguintes áreas: impresso, rádio, televisão e internet. Além disso, fica estabelecido que cada senador ou senadora poderá indicar um nome para cada uma das categorias.

Esperando a compreensão dos Nobres Senadores, esperamos contar com apoio para nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

LEGISLAÇÃO CITADA

urn:lex:br:federal:resolucao:2009;8

[parágrafo 1º do artigo 1º](#)

[parágrafo 3º do artigo 1º](#)

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e Diretora)

10

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 208, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.223, de 2014, na Casa de origem), do Deputado Pedro Chaves, que *denomina Rodovia Abadio Pereira Cardoso o trecho da BR-060 entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e a GO-174, no Estado de Goiás*.



Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 208, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.223, de 2014, na Casa de origem), de autoria do Deputado Pedro Chaves, que *denomina Rodovia Abadio Pereira Cardoso o trecho da BR-060 entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e a GO-174, no Estado de Goiás*.

A proposição objetiva, nos termos dos seu arts. 1º e 2º, denominar Rodovia Abadio Pereira Cardoso o trecho da BR-060 compreendido entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e a GO-174, no Estado de Goiás.

Por sua vez, o art. 3º determina vigência imediata para a lei em que a proposição vier a se transformar.

Em sua justificção, o autor destaca a atuação de Abadio Pereira Cardoso como empresário no ramo dos transportes que se notabilizou como um dos pioneiros no desbravamento e no desenvolvimento do sudoeste goiano.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de

Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que tratem de homenagens cívicas.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição a esta Comissão, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. Admite-se, para esse fim, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está em conformidade com a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Olavo Bilac, príncipe dos poetas brasileiros, cantou Fernão Dias Paes Leme no épico "O caçador de esmeraldas". Se vivesse no Centro-Oeste, na segunda metade do século XX, o parnasiano teria mais motivo e inspiração para homenagear um bandeirante da modernidade. Foi nos anos



de 1940 que, ao findar e começar das chuvas e das secas, à entrada dos outonos e das demais estações, transportando gentes e pertences, de peões e outros filhos do Cerrado, que Abadio Pereira Cardoso entrou pelo sertão de Goiás.

No alvorecer da vida, o jovem mineiro de Nova Ponte deixou a terra natal, encarapitou o patrimônio (a família, sua maior riqueza, e os raríssimos bens) no caminhão que dirigia e enfrentou as primitivas eras tomadas de pavor pela estagnação combatida por Abadio, já àquela época chamado de Badico.

Chegou com a cara, a coragem e o espírito empreendedor. No início, na região de Cromínia, a 87 quilômetros de Goiânia (uma hora de carro atualmente, um dia de jardineira naquele tempo). Alugava terras, e ele mesmo plantava, colhia, embarcava os produtos e saía vendendo-os. Foi assim até juntar um pouco de dinheiro e comprar, com dois amigos, o primeiro veículo de transporte de passageiros e cargas.

Um veículo, três sócios, muitos sonhos. Transportava passageiros da região de Cromínia para a então recém-fundada capital, Goiânia. Jardineira e Goiânia foram duas palavras muito presentes no passado de Badico. Entre os véus das neblinas, os olhos da pátria enchiam-se de poeira e lama nas estradas. Como a sombra recua ante a invasão do sol, as dificuldades foram cedendo à altivez de Badico.

Viveu e progrediu com sua gente forte. Também como no poema de Bilac sobre Fernão Dias, Badico atravessava matagais em cuja espessura só corria a anta leve e uivava a onça feroz. Troncos, lianas, cipós, léguas de rama escura: o coração de Badico ecoava na cabine o estrupido da luta.

Sem se importarem com o desamparo sofrido na brenha rude, em meio ao deserto de bem-estar, Badico e seu pessoal lutaram braço a braço e, de passo em passo, foram conquistando territórios. A linha Cromínia-Goiânia foi apenas o princípio para o bandeirante audaz.

Para o Sudoeste Goiano foi inclinando a frota até conquistar o Sudoeste do Brasil. De uma jardineira com dois sócios, Abadio passou a três, quatro, vários carros. Galgando abismos e barrancos, em cujos socavões dormiam Badico e outros motoristas e cobradores das jardineiras atoladas em lamaçais imensos, o sonho foi conservado nas jornadas de solavancos pelo país - e, na ânsia de servirem, alcançaram 17 unidades da Federação:



hoje estão em Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Minas Gerais, Tocantins, Rondônia, São Paulo, Roraima, Espírito Santo, Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Sergipe, Acre.

No Sudoeste de Goiás (onde foi pioneiro nas principais cidades) e do país (onde competiu com outras grandes do país e se sobressaiu), Badico continuou a ser o homem simples, de hábitos simples, de vida simples, de quereres simples. E simplesmente vencedor. Logo seus ônibus estavam fazendo a maior linha regular diária da América Latina, de Colatina (Espírito Santo) a Porto Velho (capital de Rondônia). Eram, como são, 3.550 quilômetros, mais que a linha reta de 3.323 quilômetros entre Kiev, na Ucrânia, e Lisboa, em Portugal, de um extremo a outro da Europa. Mas também levava passageiros em linhas urbanas e entre cidades próximas. Quando mobilidade ainda não era um termo da moda, Badico já a transportava por todos os lados.

Os machados mordendo os troncos de árvores caídas na rota dos ônibus, tendo ao cabo o próprio Badico, abrindo caminho, as fronteiras se alargando. Diversos personagens de sua história ainda se lembram dele tapando buracos e combatendo atoleiros nas rodovias, camisa empapada de transpiração, mente povoada de inspiração. Num tempo em que o direito de ir e vir era apenas um desejo, Badico o proporcionava em forma de conforto a seus clientes. O trecho da BR 060, entre Goiânia e o entroncamento com a BR 452 e GO 174, que em oportuna homenagem o deputado federal Pedro Chaves projeta batizar de "Rodovia Abadio Pereira Cardoso", foi um dos mais beneficiados por Badico. Ali ele investiu tempo, dinheiro, esperança, suor. Com seus recursos e seu destemor tornava transitável a estrada esquecida pelo governo federal. O Projeto de Lei que chega a esta comissão para análise enriquece os anais desta Casa, com a possibilidade que dá às senhoras Senadoras e senhores Senadores de aprovarem o presente relatório e fazer justiça a uma brasileiro justo. E bom.

No mais de meio século movimentando pessoas e cargas, Badico e seus companheiros (epíteto com o qual se referia aos funcionários) percorreram a BR 060 por mais de 100 mil vezes. Mais de 100 mil vezes! No trecho da BR aludido na proposição em tela, Badico foi motorista, cobrador, mecânico de beira de estrada, desatolador de ônibus, empreendedor, pioneiro, investidor, enfim, tudo que faz dele merecedor da lembrança do Congresso Nacional, através da aprovação do projeto do deputado Pedro Chaves e deste relatório.



Chuva, temporal, vento, granizo, caminhos fragosos... Que importa? Badico acreditou na BR 060. Cinquenta anos no vai-e-vem na rodovia que, por voto das senhoras e dos senhores parlamentares, vai ser batizada com seu nome. Um nome construído no eito, dominando o furor do desconhecimento. Badico soube fazer do lamaçal um tapete, de cada cratera um azulejo, da poeira um alento, da lama o combustível para insistir. E insistiu. Resistiu. Resistiu às aves agoureiras da legislação trabalhista anacrônica, ao silvo das cobras tributárias, aos uivos das feras carniceiras da burocracia. Resistiu e venceu. Triunfou sem deixar perdedores. Na terra em que venceu, não há vencidos.

Badico se recusava até a demitir empregados e admirava os concorrentes, raríssimos concorrentes - naquela era, nem todos se aventuram nas terras em que ele trilhou. A rolar na longa voz do vento favorável que soprou para a frente os ônibus de Badico, seus auxiliares iam do estágio à aposentadoria com a carteira assinada por ele no Expresso São Luiz, na Satélite, na Reunidas, na Prodoeste, na Asa Verde, na Colorado, na Xavante e qualquer outra das suas dezenas de iniciativas.

A voz firme e grossa, a fala mansa e pausada, o linguajar ao alcance do interlocutor, davam a Badico a igualdade pretendida. Se conversava com autoridades do alto escalão, era de igual para igual. Ao dialogar com o mais humilde dos colaboradores, também era de igual para igual. A diferença: ao longo de seus 89 anos (20 de fevereiro de 1920 a 3 de outubro de 2009), poucas vezes se reuniu com os poderosos de plantão e, em todas as madrugadas, dia após dia, vivia ao lado dos lavadores de ônibus. Chegava ao escritório às 5 da manhã, 7 dias por semana, sem férias. Antes, ia à rodoviária desejar boa viagem a motoristas, cobradores e passageiros. Em seguida, lia os jornais e se embrenhava na busca de oportunidade de crescimento: crescimento das empresas e de seus auxiliares.

Quase duas décadas após sua partida, ainda é comentada nas rodas de funcionários e seus grupos de WhatsApp a chance que Badico proporcionava aos empregados e seus familiares. Pagava cursos, incentivava a estudar, mostrava a necessidade de instrução - mesmo aos que passavam os dias se espalhando de canto a canto como constelação, como os motoristas interestaduais, que ficavam semanas fora de casa. Quando o ensino a distância significava distância de ensino, Badico incentivava: "Tire pelo menos o 2º Grau". Ao concluir o que hoje se chama Ensino Médio, o funcionário ouvia os parabéns seguidos da recomendação em forma de pergunta: "E a faculdade?". O que planejava para os filhos (Vera, Humberto, Maurício e Ione), queria também para quem trabalhava nas empresas. Os



empregados com vocação empreendedora eram valorizados por Badico a ponto de ele financiar a abertura da firma e, até, o capital de giro. Ia de patrão a cliente do ex-auxiliar.

Memória privilegiada, advinda também da atenção aos próximos, Badico chamava os empregados pelo nome, preocupava-se com seus familiares, dava conselhos, perguntava como iam as finanças, ajudava quem estivesse em dificuldades. Achava ruim alguém servir em suas firmas e não ser independente em termos de moradia. Por isso, reiteradas vezes tirou do bolso para socorrer funcionários na prestação do lote, na compra do material de construção, em suma, calava a voz do noitibó que soa agourenta em derredor de quem pena com aluguel. Badico sempre foi atualizado e, empresário contemporâneo e partidário das evoluções, pretendia para suas concessões os melhores ônibus, as melhores máquinas em seus guichês, os melhores equipamentos em suas oficinas. Sempre tão perto, sempre com tanto amor por seus funcionários e clientes, sempre atento aos humores do mercado para alternar investimento, mas também atento aos trabalhadores. Com essa atenção, Badico era o melhor amigo de grande parte dos colegas de trabalho.

Bem antes do Estatuto do Idoso e de outras normas avançadas, Badico já defendia o direito do consumidor. O chefe da agência ou o gerente da rodoviária podiam até vetar embarque de passageiro que perdeu o bilhete, porém, bastava ligar para o patrão que estava liberado o embarque. O migrante tentava voltar à terra natal e não tinha condição, Badico pedia ao funcionário que indagasse o motivo. Se fosse algo relativo a doença ou se estivesse há décadas sem ver a família, ele acedia também. O mesmo valia para quem buscava oportunidade em outros lugares: "Quando tiver ganhado o suficiente, você procura o guichê da São Luiz e me paga". Quase todos voltavam. E pagavam. E viravam clientes fiéis.

Assim foi o empresário Abadio Pereira Cardoso. De tão humano, provocava ao seu redor a alegria da asa ideal de arcanjo roçando o destino de quem é determinado. E não promovia foguetório acerca de sua bondade. Além dos diretamente agraciados, poucos sabem das obras sociais tocadas às suas expensas. Bancava casas de assistência a pessoas carentes, cuidando de alimentação e saúde, vestimenta e hospedagem. As obras permanecem, agora com seu filho Humberto, herdeiro da generosidade do pai, assim como os demais irmãos, já falecidos. Coube a Humberto manter o luar no horror da noite que é o ambiente de negócios no Brasil. Mesmo com intempéries riscando o céu permanentemente sombrio, Humberto se revelou administrador competente como o pai, inovador como o pai, vencedor como



o pai. Humberto revive a seiva que nutre a árvore plantada em Cromínia, cujos frutos geraram sementes realizadas na maior parte do Brasil -- os veículos e o pessoal de Humberto, fruto de Badico, percorrem todos os dias uma Argentina inteira. Portanto, novamente, o poema de Bilac a Paes Leme se molda a Badico: as sagradas sementes das gotas de suor germinaram via filhos e netos do fundador. Aos beijos do sol, sobram as colheitas fartas e merecidas. É justo o plantador de desenvolvimento ter reconhecidos o seu pioneirismo, a sua luta, a sua fé no empreender, aos seus talentos. Até para convencer as novas gerações de que vale a pena ser o que Fernão Dias e Abadio Cardoso foram, é urgente batizar o trecho da rodovia pela qual Badico tanto batalhou, sob a qual tanto atolou, sobre a qual comeu tanta poeira, na qual transportou o progresso do país e a gente que o produziu. Após a aprovação deste relatório e do projeto, a deslizar pelos caminhos do Cerrado Badico repousará sereno e feliz. Fernão Dias é rodovia no Sudoeste do Brasil, Abadio Pereira Cardoso será rodovia no Sudoeste de Goiás.

Como se viu, Olavo Bilac, de cujos versos este relatório está recheado, teria motivos para homenagear Badico. Este projeto de lei do deputado Pedro Chaves será uma homenagem ao trabalho, à crença no Brasil. Assim Abadio Pereira Cardoso continuará sendo um caminho para os que sonham chegar a algum lugar, um lugar melhor, uma nova ponte entre o Brasil que temos e o que merecemos ter - e seu Badico se empenhou por ambos. Por isso, está sob a paz estrelada do espaço. E vive.

Entendemos, portanto, como apropriada a homenagem ora proposta a Abadio Pereira Cardoso, cidadão brasileiro que, mediante seu trabalho, sua dignidade e o amor por sua terra, contribuiu para o desenvolvimento econômico e cultural do nosso país, atribuindo seu nome ao trecho da BR-060 entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e a GO-174, no Estado de Goiás.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 208, de 2015.

Sala da Comissão,



SF/16429.15039-25

8

, Presidente

, Relator



SF/16429.15039-25



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 208, DE 2015

(Nº 8.223/2014, NA CASA DE ORIGEM)

Denomina Rodovia Abadio Pereira Cardoso o trecho da BR-060 entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e a GO-174, no Estado de Goiás.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei denomina Rodovia Abadio Pereira Cardoso o trecho da BR-060 entre a cidade de Goiânia e o entroncamento com a BR-452 e a GO-174, no Estado de Goiás.

Art. 2º O trecho rodoviário da BR-060 compreendido entre a cidade de Goiânia, capital do Estado de Goiás, e o entroncamento com as rodovias BR-452 e GO-174, a 8 quilômetros da cidade de Jataí, passa a ser denominado Rodovia Abadio Pereira Cardoso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1292027&filename=PL+8223/2014

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

11

RCE
00030/2016

REQUERIMENTO Nº DE 2016 – CE

Requeiro, nos termos do art. 90, III, do Regimento Interno do Senado Federal e do 58, § 2º, III, da Constituição Federal, seja convidado a comparecer a esta Comissão, o Excelentíssimo Senhor **José Mendonça Bezerra Filho**, Ministro de Estado da Educação e Cultura, para apresentar as diretrizes e os programas prioritários da sua pasta.

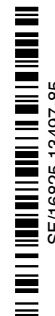
JUSTIFICAÇÃO

Alguns dos principais indicadores ligados à Educação e à Cultura estão com desempenho preocupante. Na lista podem ser incluídos: Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) muito abaixo do necessário para um País que se deseja competitivo e inovador; qualidade da Educação em péssimo estado, como refletido nas posições obtidas no teste *Programme for International Student Assessment* (Pisa); baixíssimo número de inovações e patentes oriundas da atuação das universidades; ensino superior com currículo descolado da realidade da economia e da indústria; universidades brasileiras fora do *ranking* das 200 melhores do mundo (*Times Higher Education Ranking*); não universalização da pré-escola para as crianças.

O Brasil tem diversos obstáculos graves na nossa trajetória para uma cidadania plena e uma educação de qualidade para todos. Isso se revela um dos principais desafios a serem enfrentados pelo novo governo.

Sala da Comissão

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/16825.13497-85

12



RCE
00031/2016

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

REQUERIMENTO Nº , DE 2016

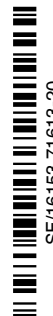
Requeiro, nos termos do art. 93 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para debater as razões da demora dos municípios em prestar as devidas informações sobre investimentos em educação, com o objetivo de alcançar soluções para o problema, de forma que a educação não seja prejudica.

Para a audiência pública, deverão ser convidados:

- **Gastão Vieira**, presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- **Lucivane Lima de Freitas**, titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Boa Vista, Roraima; e
- **Paulo Ziulkoski**, presidente da Confederação Nacional dos Municípios (CMN).

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento é motivado pela matéria “*Prazo para municípios informarem investimentos em educação termina no sábado*”, veiculada no sítio eletrônico do Portal Brasil, em 27 de abril, informando que o prazo para os municípios informarem os investimentos em educação encerrava no sábado seguinte, dia 30 de abril, **mas 72% dos municípios ainda não tinham enviado os dados** ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope). Ou seja, somente 1.540 de um



SF/16153.71613-20



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

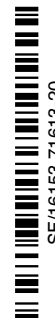
universo de 5.568 prefeituras havia cumprido o prazo, estando as demais 4.028 passíveis de se tornarem inadimplentes no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc) e, por essa razão, não poderem receber recursos de transferências voluntárias da União e nem firmar novos convênios com os diversos órgãos do governo federal.

Desta forma, torna-se de extrema relevância conhecer de maneira aprofundada a real dimensão do problema e investigar as dificuldades que os municípios enfrentam no envio das informações, que eventualmente podem estar relacionadas a um excesso de burocracia, falta de treinamento do pessoal administrativo das prefeituras ou até mesmo desconhecimento das autoridades municipais.

Além de investigar as dificuldades enfrentadas por parte dos municípios, acreditamos que a audiência pública poderá contribuir sobremaneira na busca soluções para o problema.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA



13

RCE
00036/2016

REQUERIMENTO Nº DE 2016 - CE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar a proposta de limitação do gasto público à inflação do ano anterior, a ser apresentada ao Congresso Nacional por meio de Proposta de Emenda à Constituição, conforme anunciado pelo Vice-Presidente em Exercício Interino da Presidência da República, Michel Temer, em entrevista coletiva de anúncio de medidas econômicas, realizada no dia 24 de maio, tendo como eixo os impactos de tal medida na destinação de recursos à área da educação, bem como as supostas propostas de desvinculação dos recursos constitucionalmente destinados à saúde e, especialmente, à educação, proposta essa apresentada pelo ministro interino da Fazenda na mesma data.

Os recursos destinados à educação pelos governos do ex-Presidente Lula e da Presidenta Dilma, experimentaram no período de 2004 a 2014 um grande crescimento de R\$ 64,7 bilhões, em valores corrigidos, o que representa um aumento real de quase quatro vezes. Com a ampliação da rede de institutos federais de educação, ciência e tecnologia; do número de universidades e campi universitários, que agora chegam ao interior de todos os Estados do país; do número de vagas em educação básica, da creche ao Ensino Médio; com a implementação de programas complementares e suplementares; e com os esforços necessários para a valorização dos trabalhadores e trabalhadoras da educação, os Governos da Presidenta Dilma e do ex-Presidente Lula fizeram e vêm fazendo muito pela educação brasileira. Assim, consideramos que a manutenção das taxas de



SF/16174.13021-39

crescimento do orçamento da educação é ação essencial, inclusive para que se cumpram as metas propostas pelo Plano Nacional de Educação, amplamente discutido pelo Congresso Nacional, com vigência até 2024.

Entretanto, as indicações que temos recebido do Vice-Presidente em Exercício Interino da Presidência da República e de seus ministros é que os recursos destinados à educação sofrerão drásticas reduções, ignorando-se o projeto eleito nas urnas em quatro oportunidades e, ainda, o caráter provisório de tal governo. Uma das conquistas históricas ameaçadas pela temeridade do governo interino é a vinculação de determinados recursos à aplicação em educação e saúde, medida vigente desde a chamada Emenda Calmon, de julho de 1983.

Igualmente, a temeridade do governo interino tem nos levado a preocupações inimagináveis, como a ter de debater, neste Congresso Nacional, propostas já anunciadas pelo presidente interino e pelo ministro interino da Fazenda que pretendem limitar o gasto público à inflação do ano anterior, o que levaria à morte por inanição do Estado, e com ele os serviços públicos de saúde, a valorização da cultura, as políticas de inclusão que vêm sendo implementadas com sucesso na última década e o desenvolvimento da educação que tem sido percebido nos últimos anos. Essa iniciativa vai de encontro, ainda, à Emenda Constitucional nº 59, que prevê a fixação de um percentual do Produto Interno Bruto a ser aplicado na área da educação, ponto regulamentado pelo Plano Nacional de Educação. Tal medida, ao desconsiderar a importância de áreas fundamentais para o desenvolvimento da sociedade, pretende instalar no Brasil um modelo neoliberal já fracassado em outras oportunidades.

Devemos ressaltar que, em um período em que o mundo enfrenta forte crise econômica, países de economias tidas como sólidas enfrentam fortes problemas para sanear suas contas públicas, o que tem resultado em pacotes de



austeridade por parte de alguns países. Essas políticas, que jogam o peso dos ajustes econômicos nas costas da população mais vulnerável, não mostraram resultado. Diante da incapacidade de manter o pagamento de educação e planos de saúde privados, o cidadão se vê direcionado a demandar ainda mais dos serviços públicos. É exatamente por isso que, nesses momentos, o Estado deve se mostrar capaz de ampliar os investimentos em serviços públicos de qualidade, para que se evite a geração de passivos sociais como os encontrados na década de 1990 no Brasil, justamente como resultado de políticas econômicas que privilegiaram o mercado em detrimento do cidadão.

Diante do exposto, consideramos fundamental a realização da presente audiência pública.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Ministro interino da Fazenda, Sr. Henrique de Campos Meirelles
2. Ministro interino da Educação, Sr. José Mendonça Bezerra Filho
3. Ministro interino do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Henrique Oliveira
4. Representante do Fórum Nacional de Educação
5. Representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior
6. Representante da União Nacional dos Estudantes
7. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
8. Representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas



9. Representante do Conselho Nacional da Rede Federal de Educação
Profissional, Científica e Tecnológica

Sala da Comissão, 25 de maio de 2016.

Senadora Fátima Bezerra
(PT - RN)
Vice-Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SF/16174.13021-39